



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

8.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 62/2006:

Aprova o Regulamento da Lei de Minas e seus anexos.

Decreto n.º 63/2006:

Adequa as disposições legais relativas às actividades de importação, distribuição e comercialização de produtos petrolíferos, incluindo a fixação dos seus preços, aprovadas pelo Decreto n.º 1/97, de 28 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro

Tornando-se necessário regulamentar a Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, que define o quadro legal do uso e aproveitamento dos recursos minerais e em conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 44 da Lei de Minas, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei de Minas e seus anexos, que fazem parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O Ministro que superintende a área dos recursos minerais emitirá normas executórias e específicas que se mostrem necessárias à boa execução do Regulamento da Lei de Minas.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 28/03, de 17 de Junho.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

A Primeira Ministra, Luísa Dias Diogo.

Regulamento da Lei de Minas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Disposições preliminares

ARTIGO 1

(Definições)

Para efeitos do presente regulamento, os termos seguintes têm o significado adiante indicado, salvo se o contexto em que se inserem exigir outro entendimento:

1. *Atlas Cadastral* – Conjunto de mapas ou cartas contendo a localização geográfica das áreas com títulos mineiros em vigor bem como áreas designadas de senha mineira, áreas declaradas de reservas mineira, áreas vedadas à actividade mineira, zonas de protecção total e parcial ou outras áreas de interesse geológico-mineiro.

2. *Cadastro Mineiro* – sistema de registo e administração do processo de licenciamento da actividade mineira a nível nacional, contendo informação textual e gráfica.

3. *Ministro* – Ministro que superintende a área dos recursos minerais.

4. *Minerais Associados* – aqueles que ocorrem na jazida em simultâneo com o minério principal sejam de origem magmática, metamórfica ou sedimentar ou outros ainda que não sendo da mesma jazida, ocorram na área do título mineiro.

5. *Operador Mineiro* – Pessoa singular, colectiva ou sociedade detentora do título mineiro ou autorização ou por esta contratada para levar a cabo operações de reconhecimento, prospecção e pesquisa, exploração mineira e beneficiação.

6. *Unidade Cadastral* – quadrilátero formado pela intersecção de meridianos e paralelos, com uma distância igual a 15 segundos sexagesimais e cobrindo uma superfície Planimétrica média de 20 hectares, devendo as coordenadas dos vértices serem múltiplas de 15.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento estabelece as regras por que se rege a actividade mineira, de acordo com o disposto na Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

ARTIGO 3

(Competências)

1. Compete ao Ministro decidir sobre a atribuição da licença de reconhecimento, licença de prospecção e pesquisa, certificado mineiro e concessão mineira.

2. Decidir igualmente sobre os pedidos de sondagens geológicas, e instalação de plantas de processamento de Produtos minerais, submetidos, por qualquer interessado incluindo o titular mineiro ou operador mineiro bem como realizar os actos conexos estabelecidos no presente Regulamento.

3. Compete ao Governador da Província atribuir:

a) Certificados Mineiros para recursos minerais para construção, na área sob a sua jurisdição;

b) Senha Mineira em áreas designadas de Senha Mineira sob sua jurisdição.

4. O Ministro poderá delegar, total ou parcialmente, as competências estabelecidas no número 1 do presente artigo.

SECÇÃO II

Cadastro Mineiro

ARTIGO 4

(Conteúdo do Cadastro Mineiro)

1. O Cadastro Mineiro deve conter o registo do processo de licenciamento da actividade mineira, bem como o atlas cadastral.

2. O atlas cadastral mineiro deve conter, nomeadamente, a seguinte informação:

a) Áreas requeridas;

b) Áreas cujos títulos estejam em vigor;

c) Áreas designadas de senha mineira;

d) Áreas declaradas reservas minerais, nos termos da lei;

e) Áreas vedadas à actividade mineira;

f) Zonas de protecção total declaradas nos termos da lei;

g) Zonas de protecção parcial declaradas nos termos da lei;

h) Quaisquer outras áreas que exijam autorização especial; e

i) Outras áreas de interesse geológico-mineiro.

3. O Cadastro Mineiro é de carácter público, competindo à Direcção Nacional de Minas definir as respectivas normas de acesso.

4. O Cadastro Mineiro fornecerá informação regular relativa às áreas mineiras outorgadas ao Cadastro Nacional de Terras, devendo este, reciprocamente, fornecer ao cadastro mineiro, dados sobre as áreas sujeitas ao direito de uso e aproveitamento da terra.

ARTIGO 5

(Procedimentos do cadastro)

1. Após a recepção de um pedido de título mineiro, o funcionário do cadastro deverá:

a) colocar imediatamente os dados no livro de registo e ainda anotar a hora exacta em que o pedido foi recebido, assinando o mesmo livro, com o requerente;

b) preencher um formulário com os dados apresentados, bem como indicar a hora, referida na alínea anterior e imprimir duas cópias do referido formulário que serão posteriormente carimbadas e assinadas pelo requerente e pelo funcionário de cadastro, sendo uma cópia para o requerente e outra anexada ao respectivo processo.

2. Se no acto do pedido registarem-se falhas ou omissões, ao requerente será concedido o prazo de cinco dias úteis para corrigir ou completar a informação em falta, findo o qual o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

3. O funcionário do cadastro mineiro deverá dentro de cinco dias úteis, verificar e informar o requerente sobre a disponibilidade da área requerida.

4. Em caso de sobreposição total da área, o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

5. Em caso de sobreposição parcial, o requerente será do facto informado para decisão sobre a manutenção do pedido em relação à área disponível.

6. Em caso de disponibilidade total da área requerida, o requerente será do facto notificado, para, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação, proceder ao pagamento da publicação dos éditos no jornal de grande circulação, findo o qual o pedido considera-se nulo e de nenhum efeito.

7. Decorridos trinta dias após a publicação de éditos, sem que haja qualquer reclamação, a Direcção Nacional de Minas dará prosseguimento ao processo de atribuição do respectivo título mineiro.

ARTIGO 6

(Arquivo cadastral)

1. Os títulos mineiros referidos na Lei de Minas e no presente Regulamento são emitidos em quadruplicado, sendo o original para o titular mineiro e as três cópias, uma para o arquivo na Direcção Nacional de Minas, uma para o mesmo efeito junto da respectiva Direcção Provincial, devendo a terceira cópia ser entregue às Administrações de Distritos com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.

2. O Cadastro Mineiro deve, nomeadamente:

a) Manter arquivos separados dos diferentes títulos mineiros;

b) Manter arquivos completos e actualizados de pedidos, numerados por sequência;

c) Constituir processo para cada título emitido que deve incluir:

(i) Duplicado do título e do contrato mineiro, caso haja;

(ii) Número do título;

(iii) Data de emissão;

(iv) Termo e data de validade do título;

(v) Nome e endereço do titular mineiro;

(vi) Descrição da área;

(vii) Para a concessão mineira ou certificado mineiro, as unidades cadastrais nas quais a área do título se encontra localizada e para a licença de reconhecimento ou de prospecção e pesquisa, e quaisquer unidades cadastrais que incluam a área da licença;

(viii) Data de cancelamento ou outra forma de extinção;

(ix) Qualquer transmissão, incluindo sucessão legal;

- (x) Qualquer modificação, incluindo prorrogação, renúncia de parte da área, alargamento da área e qualquer ónus ou encargo.
- d) A nível da Direcção Provincial respectiva, manter o arquivo actualizado das áreas sob títulos mineiros e autorizações que deve conter a seguinte informação:
- (i) O diploma que cria a área designada de senha mineira;
 - (ii) O código da área designada de senha mineira;
 - (iii) A descrição da área designada de senha mineira;
 - (iv) A localização da área designada de senha mineira;
 - (v) As unidades cadastrais correspondentes à área;
 - (vi) Identificação da autoridade competente devidamente autorizada para emissão de senhas mineiras nas áreas designadas;
 - (vii) Quaisquer mudanças, incluindo alargamento, redução ou cancelamento da área.
- e) Manter o arquivo actualizado das áreas declaradas de reservas mineiras nos termos do artigo 42 da Lei de Minas, que deve conter a seguinte informação:
- i) O diploma que cria a área declarada de reserva mineira;
 - ii) O código da área declarada de reserva mineira;
 - iii) A localização, descrição e potencial mineiro da área;
 - iv) A localização da reserva mineral;
 - v) As unidades cadastrais correspondentes à área;
 - vi) Quaisquer modificações, incluindo o alargamento, redução ou cancelamento das áreas.
- f) Manter um arquivo separado e actualizado dos recursos minerais para construção extraídos ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 40 da Lei de Minas.

3. Mediante pagamento da taxa prevista no Anexo 6 do presente Regulamento, o titular pode obter uma cópia autenticada do seu título e de qualquer relatório submetido pelo titular em cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo título mineiro.

4. Qualquer interessado pode ter acesso ou obter cópia de qualquer documento que não seja considerado de carácter reservado pela Direcção Nacional de Minas.

5. Mediante pagamento da taxa fixada no Anexo 7 do presente Regulamento, o público pode obter uma cópia autenticada de qualquer documento ou registo contido nos arquivos referidos nas alíneas a) e b) do número 2 do presente artigo.

ARTIGO 7

(Conflitos sobre Áreas)

1. Havendo sobreposição de áreas mineiras comunica-se por escrito à Direcção Nacional de Minas, ou a Direcção Provincial do respectivo Cadastro Mineiro para efeitos de correcção.

2. Compete ao Ministro decidir sobre quaisquer conflitos que resultem da sobreposição de áreas mineiras.

CAPÍTULO II

Títulos Mineiros e Autorizações

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 8

(Atribuição de títulos mineiros e autorizações)

1. A licença de reconhecimento, o certificado mineiro e a senha mineira são atribuídos mediante solicitação do interessado.

2. A licença de prospecção e pesquisa e a concessão mineira são atribuídas a pedido do interessado ou mediante concurso público no caso referido no n.º 1 do artigo 11 do presente Regulamento.

3. São aplicáveis as regras do concurso público para o licenciamento de áreas geologicamente estudadas, com potenciais em recursos minerais ou que tenham sido objecto de exploração mineira.

4. Compete à Direcção Nacional de Minas a condução do processo de concurso público definido no número anterior, fixando para o efeito as regras, prazos e demais termos e condições a aplicar.

5. Não será outorgado outro título mineiro a titulares detentores de um ou mais títulos mineiros, que, após 12 meses contados da data da emissão do título, ou autorização, não exerçam a actividade mineira para a qual foram licenciados.

6. O disposto no número anterior, é aplicável mesmo após a caducidade do respectivo título mineiro, considerando-se neste caso, a área disponível.

7. Os pedidos de autorização para a realização de sondagens geológicas e processamento de produtos minerais são submetidos na Direcção Nacional de Minas e deverão ser tramitados em coordenação com a Direcção Nacional de Geologia e submetidos à autorização do Ministro dos Recursos Minerais por Despacho Ministerial.

ARTIGO 9

(Submissão de Pedido de título mineiro)

O pedido de título mineiro é submetido na Direcção Nacional de Minas ou na Direcção Provincial com jurisdição sobre a área mineira pretendida.

ARTIGO 10

(Prioridade sobre a área requerida)

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do Artigo 13 da Lei de Minas, o direito de preferência ao título mineiro requerido é dado pela prioridade da submissão na Direcção Nacional de Minas, ou na Direcção Provincial onde for formulado o pedido, de acordo com os requisitos estabelecidos para cada título mineiro.

2. Da submissão do pedido, será lavrado o termo assinado pelo interessado ou pelo seu representante legal, em livro próprio existente no local da entrega do pedido, devendo designar-se no termo, o dia e hora precisa da entrada do pedido.

3. Os pedidos recebidos no intervalo de uma hora, para uma área livre resultante de título mineiro caducado, cancelado ou revogado, gozam da mesma prioridade.

4. Em caso de sobreposição de área para dois ou mais pedidos recebidos dentro da mesma hora, os requerentes serão do facto informados e convidados a concurso para a outorga da área com sobreposição.

ARTIGO 11
(Concurso)

1. Para áreas com sobreposição de pedidos, nos termos do número 4 do artigo anterior, será lançado um concurso num período não superior a dez dias contados a partir da data do conhecimento da sobreposição, para o que os interessados serão convidados a apresentar, em carta fechada, a sua proposta financeira e programa de trabalhos para o exercício do direito de preferência sobre a área.

2. Em caso de sobreposição parcial, a oferta a ser apresentada nos termos do número um do presente artigo corresponde à área objecto de sobreposição.

3. Os termos e condições do concurso referido no número 1 do presente artigo, serão definidos por despacho ministerial

ARTIGO 12
(Delimitação de títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros são atribuídos em unidades cadastrais contíguas ou que tenham pelo menos um lado comum.

2. Para um único pedido, não são atribuídas áreas correspondentes a unidades cadastrais dispersas ou que se unam através de um único vértice.

ARTIGO 13
(Demarcação de áreas mineiras)

1. Os limites de uma área de concessão mineira ou certificado mineiro consistem de planos verticais estendendo-se para baixo dos pontos de demarcação superficial.

2. A demarcação superficial da área deve ser feita por marcos de betão, para a concessão mineira ou área de certificado mineiro é obrigatória e é feita por meio de marcos colocados no terreno, que são definidos pelas coordenadas geográficas.

3. A área de demarcação deve coincidir com os limites das unidades cadastrais atribuídas ao respectivo título mineiro.

4. A demarcação da área é feita pelo titular e fica sujeita à verificação pela Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial onde se localiza a área, de acordo com o disposto no n.º 2 do presente artigo.

5. Se a demarcação for imprecisa, é concedido ao titular, o prazo de noventa dias para a sua correcção, com a indicação das alterações a serem introduzidas em cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo.

6. Nenhuma operação de exploração poderá iniciar em área mineira que seja objecto de disputas sobre limites.

Artigo 14
(Publicação da atribuição de títulos mineiros, constituição de reservas mineiras e declaração de áreas designadas de senha mineira)

1. Compete à Direcção Nacional de Minas, mandar publicar em *Boletim da República* a atribuição, modificação e revogação dos títulos mineiros, no prazo de trinta dias contados da data da ocorrência dos factos sujeitos a publicação.

2. Compete a Direcção Provincial mandar publicar no *Boletim da República*, a atribuição, modificação e revogação do certificado mineiro emitido em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 3 do presente regulamento

3. A constituição, modificação ou extinção de áreas de reserva mineira ou áreas designadas de senha mineira, é igualmente sujeita a publicação em *Boletim da República*.

ARTIGO 15
(Oposição)

Qualquer titular mineiro ou pessoa afectada pode reclamar durante o período que correm os éditos publicados em jornal nos termos do n.º 7 do artigo 5 sobre qualquer situação referente ao processo de outorga de título mineiro em área sob título mineiro anterior ou ocupada.

ARTIGO 16
(Modelos de títulos mineiros e autorizações)

1. O título mineiro e a autorização têm a forma e conteúdo dos modelos constantes dos Anexos 1 a 5 do presente Regulamento.

2. Os modelos dos títulos mineiros e de autorização poderão ser modificados por despacho do ministro.

3. Os títulos mineiros são emitidos em quadruplicado, sendo o original entregue ao respectivo titular, uma cópia arquivada na Direcção Nacional de Minas, outra na Direcção Provincial e outra deve ser encaminhada às autoridades locais com jurisdição sobre área onde a actividade mineira é desenvolvida.

ARTIGO 17
(Protecção e preservação do meio ambiente)

O titular e o operador mineiro devem realizar as operações mineiras de harmonia com as melhores e mais seguras práticas mineiras, observando os padrões de qualidade ambiental legalmente estabelecidos.

ARTIGO 18
(Uso e aproveitamento da terra)

O titular mineiro, nos casos em que haja terra sujeita a um outro título dentro da área da concessão mineira do titular, tem direito, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 43 da Lei de Minas e alínea d) do artigo 14 do Regulamento da Lei de Terras, a levar a cabo as actividades autorizadas pelo respectivo título.

ARTIGO 19
(Taxas)

1. A emissão, o alargamento, a prorrogação e a transmissão de títulos mineiros bem como a autorização para sondagens e instalação de plantas de processamento, estão sujeitos ao pagamento da respectiva taxa de tramitação estabelecida no Anexo 6 ao presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais efectuar a actualização dos valores das taxas referidas no número anterior.

3. Compete ao Ministro, aprovar as taxas de processamento e de prorrogação da senha mineira.

4. As taxas referidas no presente artigo serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando-se:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para o Fundo do Fomento Mineiro para promoção da actividade mineira.

ARTIGO 20
(Minerais associados)

1. Quando no decurso das Operações Mineiras for detectada a ocorrência simultânea de minerais associados o titular mineiro deverá notificar imediatamente ao Ministro do facto e dos

pormenores geológicos e técnicos pertinentes, incluindo as quantidades e as características dos minerais associados, e se os minerais associados podem ser extraídos em termos comerciais.

2. Se a exploração dos minerais associados for economicamente viável, e o titular tiver interesse na extração destes, o Programa de Trabalhos das Operações Mineiras aprovado, deverá ser revisto de modo a prever a exploração do mineral associado.

3. Se o titular não tiver interesse na extração dos minerais Associados, o Estado reserva-se ao direito de negociar com terceiro, devendo o titular mineiro, criar condições de armazenamento ou qualquer outra forma de conservação dos mesmos para uma possível exploração por terceiro.

4. Para o efeito do disposto no número 2 do presente artigo, o titular e o Ministério deverão acordar nas disposições necessárias e apropriadas tendo em conta a viabilidade técnica e económica das operações mineiras e do mineral associado.

5. O disposto no presente artigo aplica-se em relação aos outros minerais, que não sejam associados, desde que ocorram em simultâneo com o mineral pretendido ou objecto da exploração.

SECÇÃO II

Licença de Reconhecimento

ARTIGO 21

(Pedido de licença de reconhecimento)

1. O pedido de licença de reconhecimento é dirigido ao Ministro, e dá entrada na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva.

2. O pedido deve conter os seguintes requisitos:

a) Identificação completa do requerente e, sendo pessoa colectiva, deverá indicar a sua sede, o capital estatutário, a identidade, nacionalidade e endereço de quaisquer representantes legais e, em caso de representação comercial em Moçambique, o seu domicílio e identificação do mandatário;

b) Indicação dos recursos minerais que se pretendam incluir na licença;

c) Indicação da área pretendida, indicando as unidades cadastrais, nos termos do artigo 5 do presente Regulamento;

d) Prazo pretendido, que não deverá exceder dois anos;

e) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão do pedido devidamente preenchida.

3. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

a) Documentação dos recursos técnicos e financeiros que o requerente possui à sua disposição, bem como a sua experiência na gestão e condução das operações pretendidas;

b) Em caso de pessoa colectiva, cópia autenticada da certidão de registo da mesma ou outro documento constitutivo e eventuais alterações do pacto social;

c) Prova de pagamento da taxa de processamento;

d) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo e pagamento da respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 22

(Tramitação do Pedido)

1. Recbido o pedido, procede-se nos termos estabelecidos no artigo 5 do presente Regulamento

2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas ou a respectiva Direcção Provincial respectiva poderá:

a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões, ou o fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos ou financeiros, fixando para o efeito um prazo que não deverá exceder quinze dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;

d) Propor alterações ao pedido.

3. Se o requerente não fornecer qualquer dos dados solicitados ao abrigo do número anterior dentro do prazo fixado ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido será considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 23

(Decisão sobre o Pedido)

1. A decisão de deferimento ou o indeferimento do pedido de licença de reconhecimento é tomada pelo Ministro e notificado o interessado no prazo máximo de dez dias após a decisão.

2. A decisão de indeferimento do pedido deve ser devidamente fundamentada.

3. A licença de reconhecimento emitida nos termos do número anterior só será entregue ao interessado após o pagamento dos impostos devidos.

4. Se após a comunicação da decisão de atribuição da licença de reconhecimento, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 24

(Conteúdo e prazo da licença de reconhecimento)

1. A licença de reconhecimento contém a seguinte informação:

a) A data de emissão e número da licença;

b) A identidade do titular da licença e do mandatário local;

c) Os minerais abrangidos;

d) O período de validade;

e) A área de reconhecimento;

f) O mapa topográfico da área abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais;

g) Os direitos e obrigações do titular;

h) Quaisquer restrições nos termos da lei.

2. A licença de reconhecimento tem o prazo máximo de dois anos, não prorrogáveis.

ARTIGO 25

(Área de licença de reconhecimento)

1. A área para a qual a licença de reconhecimento pode ser concedida não deve exceder os 100 000 hectares.

2. A área de reconhecimento não pode ser alargada após a emissão da licença

ARTIGO 26

(Escavações e Perfurações)

Sem prejuízo dos deveres estabelecidos no artigo 9 da Lei de Minas e dos constantes nos termos e condições da respectiva licença, na realização das actividades de reconhecimento, o titular não deverá:

- a) Efectuar escavações que ultrapassem 1 metro de profundidade e retirar mais de 3 m³ de material;
- b) Efectuar escavações que ultrapassem 12 m³ por hectare;
- c) Efectuar perfurações que ultrapassem 102 mm de diâmetro;
- d) Efectuar mais que 4 perfurações por hectare;
- e) Efectuar perfurações com sondas mecânicas.

ARTIGO 27

(Relatório de reconhecimento)

O titular da licença de reconhecimento deve apresentar, anualmente, um relatório do trabalho realizado no período em referência que, na sua forma e conteúdo, obedece o estabelecido no Anexo 7 do presente Regulamento.

ARTIGO 28

(Abandono de Área)

1. O titular da licença de reconhecimento poderá, durante o período de validade da licença e mediante pré - aviso não inferior a noventa dias dirigida ao Ministro, abandonar a área de reconhecimento.

2. O abandono da área de reconhecimento não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada assumidas até à data do abandono, nos termos do artigo 9 da Lei de Minas.

ARTIGO 29

(Causas de extinção da licença de reconhecimento)

Constituem causas de extinção da licença de reconhecimento:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono da área de reconhecimento, nos termos do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do n.º 3 do artigo 9 da Lei de Minas;
- d) O seu cancelamento nos termos do 4 do artigo 23 do presente Regulamento.

SECÇÃO III

Licença de prospecção e pesquisa

ARTIGO 30

(Pedido de licença de Prospecção e Pesquisa)

1. O pedido de licença de prospecção e pesquisa é dirigido ao Ministro e é submetido pelo requerente à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial dos Recursos Mineiras com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e processamento.

2. O pedido de licença de prospecção e pesquisa deve conter a seguinte informação:

- a) A identificação completa do requerente e sendo de pessoa colectiva, a sua sede, capital estatutário, a identificação, nacionalidade e domicílio dos representantes legais e no caso de representação comercial em Moçambique, o seu domicílio e identificação do mandatário;

b) A indicação dos recursos minerais que se pretendem incluir na licença;

c) A indicação da área pretendida, identificando as unidades cadastrais nos termos do artigo 12 do presente Regulamento;

d) O prazo pretendido, que não deverá exceder 5 anos;

e) O programa de trabalhos e o orçamento mínimo;

f) A ficha de licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida.

3. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:

a) Prova dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha;

b) Se for uma pessoa colectiva, uma cópia autenticada da certidão de registo da mesma ou outro documento constitutivo e eventuais alterações;

c) Prova de pagamento da taxa de processamento;

d) Qualquer outra informação relevante que o requerente queira incluir.

4. O pedido considera-se submetido, na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 2 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 31

(Tramitação do Pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas ou a respectiva Direcção Provincial dos Recursos Minerais, poderá:

a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer erros ou omissões ou o fornecimento de qualquer informação adicional, fixando, para o efeito, um prazo máximo de quinze dias;

b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;

c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;

d) Propor alterações ao pedido.

3. Se no prazo fixado no número anterior, o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 32

(Decisão sobre o Pedido)

1. Do despacho de deferimento ou indeferimento do pedido de licença de prospecção e pesquisa, emitido pelo Ministro é notificado o interessado no prazo máximo de dez dias após a decisão.

2. A decisão de indeferimento do pedido é devidamente fundamentada.

3. O Ministro indefere qualquer pedido de licença de prospecção e pesquisa para áreas anteriormente detidas pelo requerente e cujas licenças tenham sido canceladas ou revogadas num período até doze meses ao da submissão do novo pedido.

4. A licença de prospecção e pesquisa emitida nos termos do 1 do presente artigo é entregue ao interessado após pagamento das respectivas taxas, imposto devido e prova de pagamento de publicação do despacho de atribuição.

5. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da licença de prospecção e pesquisa, o interessado não proceder ao seu levantamento dentro do prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 33

(Conteúdo e prazo da licença de prospecção e pesquisa)

1. A licença de prospecção e pesquisa conterá a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número da licença;
- b) A identidade do titular e do mandatário local;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) O prazo de validade;
- e) A área da licença;
- f) O mapa topográfico da área de prospecção e pesquisa abrangida pela licença, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os direitos e obrigações do titular;
- h) Quaisquer restrições nos termos da lei.

2. A licença de prospecção e pesquisa terá o prazo máxima de cinco anos, prorrogável no máximo por igual período.

ARTIGO 34

(Validade da licença de prospecção e pesquisa)

1. A licença de prospecção e pesquisa será válida durante:

- a) O prazo inicial estabelecido na licença, contado a partir da data em que a mesma for emitida;
- b) O prazo de prorrogação, concedido em conformidade com o artigo 39 do presente Regulamento.

2. Se o período da licença de prospecção e pesquisa expirar enquanto decorrer o processo de prorrogação da mesma ou para a atribuição de uma concessão mineira abrangendo toda ou parte da área de prospecção e pesquisa, a licença de prospecção e pesquisa considerar-se-á válida até que haja decisão sobre a prorrogação ou sobre o pedido da concessão mineira.

ARTIGO 35

(Área de licença de prospecção e pesquisa)

A área da licença de prospecção e pesquisa não deve exceder 25.000 hectares.

ARTIGO 36

(Exportação de amostras)

1. O titular mineiro tem o direito de exportar amostras para análises laboratoriais devendo a apreciação do pedido, obedecer, para além do disposto na legislação aduaneira aos seguintes padrões e critérios:

- a) Valor comercial;
- b) Tipo de análises e testes;
- c) Tipo de mineral e sua concentração; e
- d) Quantidade do mineral a exportar.

2. O titular mineiro deverá submeter uma carta e prova do respectivo título mineiro à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial respectiva solicitando autorização para a exportação de amostras.

3. O titular deve indicar na carta toda a informação detalhada sobre as amostras que pretende exportar devendo entre outros dados incluir os seguintes:

- a) Local da colheita da amostra
- b) Tipo de recurso mineral
- c) Quantidade
- d) Laboratório
- e) Tipo de análises e testes
- f) Meio de transporte a utilizar
- g) Fronteira de saída

4. Deverá declarar se as amostras tem ou não valor comercial.

5. A Direcção nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva procederá à verificação dos dados fornecidos pelo titular devendo em caso de conformidade emitir uma guia de saída das amostras.

6. Caso a verificação implique custos de deslocação estes deverão ser suportados pelo titular

7. Caso tenha valor comercial aplicar-se-á o disposto no artigo 12 da Lei de Minas

ARTIGO 37

(Deveres do titular da licença de prospecção e pesquisa)

1. Sem prejuízo dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva licença, o titular mineiro deve:

- a) Realizar as actividades de prospecção e pesquisa em conformidade com o programa de trabalhos submetido
- b) Apresentar o relatório anual dos investimentos realizados no ano anterior e o programa de investimentos adequado para o ano seguinte, até 31 de Janeiro do ano seguinte ao que respeita;
- c) Efectuar o pagamento dos impostos específicos devidos.

2. O titular deverá submeter, no prazo de três meses antes do termo de cada anualidade da licença, um programa de trabalhos adequado e despesas mínimas a realizar no ano seguinte.

3. O titular da licença pode, com motivos justificados, rever os pormenores de qualquer programa de prospecção e pesquisa submetido.

ARTIGO 38

(Condições de prorrogação)

1. O titular da licença poderá solicitar a prorrogação da licença com a antecedência mínima de sessenta dias da data do seu termo.

2. O Ministro poderá autorizar a prorrogação da licença de prospecção e pesquisa por um período máximo de cinco anos, desde que o titular da licença tenha cumprido as condições estabelecidas na Lei de Minas, no presente Regulamento e no contrato mineiro, se for este o caso.

3. O pedido de prorrogação deve conter:

- a) O relatório das actividades realizadas, incluindo os investimentos realizados;
- b) O programa de actividades a realizar no período de prorrogação e despesas previstas;
- c) A prova de pagamento dos impostos específicos da actividade mineira, definidos nos termos da lei.

4. O Ministro autoriza a prorrogação da licença de prospecção e pesquisa, desde que o requerente reúna os requisitos definidos no número anterior e tenha pago a taxa de prorrogação.

5. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao pagamento da multa fixada no Anexo 6 ao presente Regulamento.

ARTIGO 39

(Decisão sobre o Pedido de Prorrogação)

1. O indeferimento da prorrogação de licença de prospecção e pesquisa pelo Ministro é precedido de uma informação ao requerente sobre a sua intenção de indeferir o pedido, incluindo as razões, e convidando o requerente, dentro de um período de trinta dias, a tomar as medidas correctivas apropriadas ou a apresentar uma contestação fundamentada.

2. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado será informado por escrito, com a indicação das razões, no prazo de dez dias após a tomada da decisão.

3. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação da licença de prospecção e pesquisa nos termos do presente artigo, o interessado pode impugnar o despacho nos termos da lei.

4. O requerente da prorrogação procede ao pagamento das taxas devidas dentro de trinta dias após notificação da decisão, findos os quais a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 40

(Relatório de prospecção e pesquisa)

1. O relatório de prospecção e pesquisa obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no anexo 8 do presente Regulamento.

2. O relatório referido no número anterior, deve ser elaborado e assinado por pessoa devidamente licenciado para o efeito.

3. O procedimento para o licenciamento referido no número anterior, é fixado por Diploma Ministerial.

ARTIGO 41

(Alargamento da área)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa pode requerer o alargamento da área da respectiva licença, indicando os motivos.

2. O Ministro autoriza o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.

3. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:

- a) A área requerida não esteja disponível;
- b) O requerente se encontre, em relação ao Estado, em situação de incumprimento das suas obrigações, estabelecidas na Lei de Minas e no presente Regulamento.

4. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de trinta dias após a decisão, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

5. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro é efectuado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

6. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir, no prazo de trinta dias, com o estabelecido no número anterior, a referida decisão considera-se cancelada.

ARTIGO 42

(Abandono de área)

1. O titular da licença de prospecção e pesquisa pode, durante o período de validade da licença e mediante pré-aviso não inferior a noventa dias, dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área de prospecção e pesquisa.

2. Qualquer abandono parcial efectuado nos termos do presente artigo, é registado no respectivo título.

3. Caso toda a área de prospecção e pesquisa seja abandonada, a licença de prospecção e pesquisa extingue-se devendo o titular retirar os respectivos marcos.

4. O abandono de qualquer área nos termos do 1 do presente artigo não exonera o respectivo titular do cumprimento de quaisquer obrigações respeitantes à área abandonada assumidas até à data do abandono e as resultantes do disposto no artigo 103 do presente Regulamento.

ARTIGO 43

(Causas de extinção da licença de prospecção e pesquisa)

Constituem causas de extinção da licença de prospecção e pesquisa:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono total da área, nos termos do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do n.º 2 do artigo 12 e do artigo 24 ambos da Lei de Minas e do n.º 2 do artigo 37 conjugado com o artigo 118 ambos do presente Regulamento;
- d) O cancelamento da licença nos termos do n.º 5 do artigo 32 do presente Regulamento.

SECÇÃO IV

Concessão Mineira

ARTIGO 44

(Pedido de concessão mineira)

1. O pedido de concessão mineira pode ou não emergir de licença de prospecção e pesquisa, nos termos do n.º 2 do artigo 13 da Lei de Minas.

2. O pedido de concessão mineira é dirigido ao Ministro, e é submetido à Direcção Nacional de Minas ou à Direcção Provincial com jurisdição sobre a área requerida para registo e processamento.

3. A concessão mineira só pode ser atribuída à pessoa colectiva.

4. O pedido de concessão mineira deve conter os seguintes requisitos

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sua sede, o seu capital social, a identidade, nacionalidade e endereço de quem a obriga e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, se existir, de acordo com o modelo em uso na Direcção Nacional de Minas;
- b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
- c) A localização da área pretendida, indicando as unidades cadastrais nos termos do artigo 12 do presente Regulamento;
- d) A indicação dos recursos minerais identificados e que se pretendam incluir na concessão mineira;
- e) O prazo de validade pretendido que não deve exceder vinte e cinco anos, deve obedecer ao plano de lavra;

- f) A Ficha de Licenciamento adquirida no local de apresentação do pedido, devidamente preenchida;
5. O pedido deve conter os seguintes documentos:
- Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha, assim como sua experiência na gestão e condução das operações propostas;
 - Cópia autenticada da certidão de constituição de sociedade ou organização ou outro documento comprovativo da constituição e de quaisquer alterações;
 - Estudo de viabilidade económica;
 - O plano de lavra, nos termos do artigo seguinte;
 - Prova de pagamento da taxa de processamento;
 - Outra informação relevante que o requerente pretenda incluir ou solicitada pela autoridade competente.
6. O pedido considera-se submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 45

(Plano de lavra)

1. O plano de lavra deve conter:
- A descrição do esquema de mineração incluindo detalhes sobre a escala das operações, a provável localização das principais operações de mineração, furos, poços, aterros e represas;
 - Descrição detalhada dos métodos de mineração;
 - Data prevista de início de produção comercial;
 - Perfil de produção e capacidade;
 - Características e natureza dos produtos finais;
 - Data prevista de início do desenvolvimento mineiro;
 - Em caso de mineração subterrânea, descrição das rochas de cobertura do depósito, declives fixos e temporários das paredes da mina e terra superficial;
 - Em caso de mineração a céu aberto, indicação da localização da represa para decantação de resíduos;
 - Descrição dos sistemas de transporte, ventilação, iluminação, drenagem e segurança;
 - Descrição dos sistemas de abastecimento de água, energia e materiais locais;
 - Descrição dos procedimentos de beneficiação e, onde for adequado, a tecnologia de processamento de minerais;
 - Descrição das infra-estruturas necessárias para a exploração mineira e as propostas do requerente a este respeito;
 - Propostas de medidas anti-poluição, protecção do meio ambiente, restauração e reabilitação do terreno, incluindo a vegetação e, bem como, propostas para a minimização dos efeitos da exploração mineira no terreno e água superficial localizada na área mineira, assim como na área adjacente;
 - Identificação de quaisquer riscos de segurança e saúde para o pessoal envolvido na exploração mineira e o público em geral e propostas para o controlo, mitigação, monitoria e eliminação de quaisquer desses riscos;
 - Necessidades de mão de obra qualificada e não qualificada;

p) Outros dados que o requerente considere relevantes, ou solicitados pela entidade competente.

2. O Ministro pode dispensar ou modificar quaisquer dados e exigências ao abrigo do número 1 do presente artigo, atendendo ao tipo de recurso mineral e a escala de operações.

ARTIGO 46

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.
2. Na apreciação do pedido, a Direcção Nacional de Minas pode:
- Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer defeitos ou omissões ou fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos e financeiros, fixando para o efeito um prazo que não exceda trinta dias;
 - Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
 - Fazer consultas com outros organismos, conforme os casos;
 - Propor alterações ao pedido.
3. A emissão da concessão deve ser precedida de parecer da Direcção Provincial com jurisdição sobre a área onde a actividade mineira é desenvolvida.
4. Se o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior no prazo estabelecido, ou não corrigir os erros e omissões, o pedido será considerado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 47

(Decisão sobre o pedido)

1. A concessão mineira só pode ser atribuída a quem prove possuir os recursos financeiros e técnicos para levar a cabo as operações mineiras.
2. A decisão de rejeição ou atribuição de concessão mineira será tomada pelo Ministro e notificada ao interessado no prazo máximo de dez dias.
3. A concessão mineira emitida é entregue ao interessado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e prova de publicação do despacho de atribuição.
4. Se, após a comunicação da decisão de atribuição da concessão mineira, o interessado não proceder ao seu levantamento no prazo de trinta dias, a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 48

(Conteúdo da concessão mineira)

- A concessão mineira conterá a seguinte informação:
- A data de emissão e número da concessão mineira;
 - A identidade do titular ou do mandatário local;
 - Os minerais abrangidos;
 - O período de validade;
 - A identificação da área da concessão mineira através de coordenadas geográficas;
 - O mapa topográfico da área abrangida pela concessão mineira, com a indicação das unidades cadastrais;
 - Os termos e condições a que o titular ficar sujeito relativos, nomeadamente, à exploração, processamento e/ou comercialização dos produtos minerais.

ARTIGO 49

(Validade da concessão mineira)

1. A concessão mineira é válida durante:
 - a) O prazo fixado na concessão, contado a partir da data da sua emissão;
 - b) O prazo de prorrogação concedido em conformidade com o artigo 51 do presente Regulamento.
2. Em caso de o prazo da concessão mineira expirar na pendência de um pedido de prorrogação, a concessão mineira continua válida até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 50

(Deveres do titular de concessão mineira)

1. Além dos deveres estabelecidos na Lei de Minas, e dos termos e condições estabelecidos no contrato mineiro ou na respectiva concessão, o titular mineiro deve:
 - a) Demarcar a área por meio de marcos de betão facilmente identificáveis, no prazo máximo de noventa dias a partir da data de emissão da concessão mineira ou de alteração da área;
 - b) Realizar as actividades de exploração mineira em conformidade com o plano de lavra submetido;
 - c) Apresentar o relatório dos trabalhos nos termos do artigo 55 do presente Regulamento;
 - d) Efectuar o pagamento dos impostos devidos.
2. A falta de demarcação estabelecida na alínea a) do número anterior bem como a falta de pagamento dos impostos específicos devidos constituem causas para revogação da concessão mineira.
3. O titular mineiro deve submeter até 31 de Maio de cada ano, um programa de trabalho adequado e despesas mínimas a realizar no ano seguinte, bem como o plano de venda de produtos minerais.
4. O titular da concessão mineira pode, com motivos justificados, rever quaisquer pormenores do programa de trabalhos submetido.
5. As revisões referidas no número anterior, carecem de aprovação pela entidade competente.
6. O titular mineiro, deve constituir seguro contra todos os riscos, em conformidade com a capacidade instalada na Mina ou volume de investimento.
7. O seguro referido no número anterior, deve cobrir os seguintes riscos:
 - a) Danos às instalações mineiras;
 - b) Responsabilidade perante terceiros; e
 - c) Acidente de trabalho do pessoal envolvido nas operações mineiras

ARTIGO 51

(Condições de prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação da concessão, devendo o respectivo pedido ser submetido com a antecedência mínima de doze meses antes do seu termo.
2. O pedido de prorrogação deve conter:
 - a) A indicação do prazo de prorrogação pretendido e fundamentação da necessidade de tal período;
 - b) A área que se pretende manter, delineada no mapa topográfico actualizado;
 - c) A proposta de programa de operações a serem levadas a cabo durante o período de prorrogação;

d) Relatórios detalhados, contendo, nomeadamente:

- i) balanço de reservas;
- ii) vida económica estimada da mina;
- iii) outros aspectos que o requerente considere relevantes.

3. O Ministro concede a prorrogação no prazo de seis meses a partir da data de submissão do pedido se:

- a) Ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, o pedido for submetido pelo menos doze meses antes do expirado o prazo inicial da concessão;
- b) Estiverem cumpridas as condições durante a vigência da concessão mineira;
- c) As condições do contrato mineiro, caso exista, celebrado nos termos do artigo 25 da Lei de Minas, tiverem sido cumpridas; e
- d) O titular não se encontrar em situação de incumprimento nos termos do presente Regulamento.

4. Em caso de o pedido de prorrogação ser recebido com antecedência inferior ao prazo fixado no n.º 1 do presente artigo, o titular fica sujeito ao agravamento da taxa nos termos estabelecidos no Anexo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 52

(Decisão sobre o pedido de prorrogação)

1. Compete ao Ministro decidir sobre o pedido de prorrogação submetido nos termos do artigo anterior.
2. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado é informado por escrito, com a indicação das razões, no prazo de quinze dias após a tomada da decisão.
3. O requerente da prorrogação deve proceder ao pagamento das taxas devidas até trinta dias antes do termo de validade da concessão mineira após notificação da decisão, findos os quais a mesma considera-se cancelada.

ARTIGO 53

(Desenvolvimento da mina e mineração)

1. O titular da concessão mineira deve, dentro de trinta dias antes de iniciar a exploração na área, apresentar à Direcção Nacional de Minas, informação escrita sobre o início dos trabalhos, bem como a licença ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra nos termos do artigo 15 da Lei de Minas.
2. O disposto no número anterior não é aplicável às Concessões Mineiras emergentes da Licença de Prospecção e Pesquisa.

ARTIGO 54

(Produção mineira)

1. Sempre que haja mudança na capacidade instalada, o titular é obrigado a apresentar informação por escrito à Direcção Provincial respectiva ou Direcção Nacional de Minas, sobre a capacidade instalada da mina ou, tratando-se de processamento mineiro, da planta de processamento.
2. Em caso de, durante cinco anos consecutivos, o titular não mantiver o nível de produção igual ou superior a 20%, nos termos da alínea c) do número 6 do artigo 15 da Lei de Minas, a concessão estará sujeita a revogação nos termos do número 7 do mesmo artigo.

ARTIGO 55

(Relatório de exploração mineira)

1. O titular de concessão mineira é obrigado:
 - a) A submeter até ao dia cinco de cada mês, informação mensal da produção e comercialização de substâncias minerais, realizadas no mês anterior;
 - b) A submeter no prazo de quinze dias após o termo de cada trimestre, o relatório das actividades realizadas no trimestre anterior;
 - c) A submeter até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas durante o ano anterior.
2. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em quadruplicado bem como na forma digitalizada, devendo um exemplar ser entregue na Direcção Provincial respectiva e os restantes na Direcção Nacional de Minas.
3. O relatório de exploração mineira obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no anexo 10 ao presente Regulamento.

ARTIGO 56

(Alargamento da área)

1. O titular de concessão mineira pode requerer o alargamento da área da respectiva licença ou concessão, indicando os motivos.
2. O Ministro pode autorizar o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados para cada caso.
3. O indeferimento do pedido de alargamento da área pode ocorrer quando:
 - a) O alargamento da área não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;
 - b) A área requerida não esteja disponível;
 - c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.
4. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de quinze dias após a decisão, especificando os motivos nos casos de indeferimento.
5. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro será efectuado após o pagamento das respectivas taxas, impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.
6. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir no prazo de trinta dias, com o estabelecido no número anterior a referida decisão considera-se cancelada.
7. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo, não inicia nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações de mineração na área para a qual o alargamento foi autorizado, até à emissão ou modificação dos respectivos planos de gestão ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 57

(Abandono da área de concessão)

1. Sem prejuízo dos termos e condições previstos no contrato mineiro, o titular da concessão mineira pode, a qualquer altura durante a vigência da concessão mineira, mediante pré - aviso não inferior a cento e oitenta dias dirigido ao Ministro, abandonar parte ou toda a área mineira.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:
 - a) Pagar qualquer imposto, taxa, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
 - b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
 - c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei ou contrato mineiro, até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produzirá efeitos a partir da data estabelecida na notificação ao titular, não devendo ser inferior a três meses nem superior ao prazo do pré - aviso.

4. Em caso de abandono total da área mineira, a concessão mineira extingue-se.

5. Em caso de abandono parcial da área mineira, o titular obriga-se a actualizar os limites da área remanescente, devendo proceder ao averbamento, no título mineiro, e registo da área actualizada.

6. O abandono referido neste artigo só é possível se houver consentimento escrito de todas as pessoas interessadas registadas na concessão mineira e esse consentimento está sujeito a apreciação do Ministro.

ARTIGO 58

(Causas de extinção da concessão mineira)

Constituem causas de extinção da concessão mineira:

- a) A sua caducidade;
- b) O abandono total da área, nos termos do n.º 4 do artigo anterior;
- c) A sua revogação nos termos do número 7 do artigo 15 c do artigo 24 ambos da Lei de Minas e do n.º 4 do artigo 56 do presente Regulamento;
- d) O cancelamento nos termos do n.º 4 do artigo 47 do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Certificado Mineiro

ARTIGO 59

(Características e Limitações)

1. O certificado mineiro é apenas emitido para pessoas singulares e colectivas nacionais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se pessoas nacionais:
 - a) As pessoas singulares de nacionalidade Moçambicana;
 - b) As pessoas colectivas legalmente constituídas e registadas em Moçambique, sendo nacional a maioria do respectivo capital social.
3. O titular de certificado mineiro tem o direito de realizar operações mineiras de pequena escala.
4. Consideram-se operações mineiras de pequena escala aquelas que:
 - a) Não excedam em caso de extracção de recursos minerais de depósitos fundamentalmente aluviais, a extracção anual de 60.000 metros cúbicos e ainda:
 - (i) em caso de extracção de recursos minerais a céu aberto de depósitos não aluviais, a extracção anual de 20.000 metros cúbicos;
 - (ii) em caso de extracção em escombrelas e entulheiras, e produção superficial, a extracção anual de 10.000 metros cúbicos;

- b) Não tenham trabalhos subterrâneos de mais de 20 metros de profundidade ou galerias com mais de 10 metros de comprimento;
- c) Não usem intensiva e frequentemente produtos químicos tóxicos ou quaisquer outros reagentes.

ARTIGO 60

(Pedido de certificado mineiro)

1. O pedido de certificado mineiro pode ser submetido por qualquer pessoa singular e colectiva nacionais com domicílio no país e com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas por este título, independentemente de o pedido ser ou não emergente de licença de prospecção e pesquisa.

2. O pedido de certificado mineiro é considerado emergente de licença de prospecção nos seguintes casos:

a) Se a pesquisa for feita pelo titular da licença de prospecção e pesquisa durante a vigência da licença de prospecção e pesquisa; e

b) Se a área requerida para o certificado mineiro for coincidente com a área da licença de prospecção e pesquisa.

3. Os pedidos de certificado mineiro que não satisfaçam requisitos do n.º 2 do presente artigo serão considerados como não emergentes de licença de prospecção e pesquisa.

ARTIGO 61

(Requisitos para a obtenção de certificado mineiro)

1. O pedido de certificado mineiro é submetido pelo requerente à Direcção Nacional de Minas para registo e tramitação ou à Direcção Provincial respectiva relativamente à área pretendida, consoante o caso.

2. O pedido de certificado mineiro para a exploração de recursos minerais para a construção, é submetido por qualquer pessoa singular ou colectiva nacionais com domicílio no país com capacidade de realizar operações mineiras autorizadas por este título, independentemente de o pedido ser ou não emergente de licença de prospecção e pesquisa, junto do Governador da Província com jurisdição sobre a área.

3. O pedido de certificado mineiro deve conter a seguinte informação:

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sua sede, o seu capital social, a identidade, nacionalidade e endereço do representante legal e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, se existir;
 - b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, caso existam;
 - c) Localização da área mineira pretendida, sua dimensão e configuração, delineada no mapa topográfico da região, obedecendo ao sistema estabelecido para as unidades cadastrais;
 - d) Indicação dos recursos minerais a extrair na área pretendida;
 - e) Período de validade do certificado mineiro pretendido;
 - f) Ficha de licenciamento adquirida no local de submissão devidamente preenchida.
4. Ao pedido devem ser anexados os seguintes documentos:
- a) Documentação comprovativa dos recursos técnicos e financeiros de que o requerente disponha;

b) No caso de pessoa colectiva, cópia autenticada da certidão de constituição de sociedade, fundação ou associação ou outro documento comprovativo da constituição e as alterações subsequentes;

c) Uma avaliação técnico-económica que inclua o plano de lavra contendo o seguinte:

- i) Plano de produção;
- ii) Plano de gestão ambiental;
- iii) Data prevista para o início de produção;
- iv) Características e natureza dos produtos finais.

d) Prova de pagamento da taxa de processamento;

e) Outra informação que o requerente considere relevante.

5. O pedido é considerado como tendo sido submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no n.º 3 do presente artigo e paga a respectiva taxa de processamento.

ARTIGO 62

(Tramitação do pedido)

1. Recebido o pedido, procede-se nos termos do artigo 5 do presente Regulamento.

2. Na apreciação do pedido, à Direcção Nacional de Minas ou a Direcção provincial que superintende a área dos recursos minerais pode:

- a) Solicitar ao requerente a correcção de quaisquer falhas ou omissões ou fornecimento de informação adicional relacionada com os seus recursos técnicos e financeiros, fixando para o efeito um prazo que não deve exceder quinze dias;
- b) Verificar os dados fornecidos no pedido, bem como os antecedentes e referências do requerente;
- c) Fazer consultas com outros organismos, conforme as necessidades;
- d) Propor alterações ao pedido.

3. Se o requerente não fornecer qualquer dado solicitado em conformidade com o número anterior dentro do prazo fixado ou não corrigir os erros e omissões identificados, o pedido é declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 63

(Decisão sobre o pedido)

1. Compete ao Governador da Província com jurisdição sobre a área de certificado mineiro, atribuir o certificado mineiro para materiais de construção.

2. O pedido de certificado mineiro emergente de licença de prospecção e pesquisa detida por pessoas nacionais goza de prioridade na sua atribuição.

3. O pedido de certificado mineiro é indeferido para áreas anteriormente detidas pelo requerente e cujos títulos tenham sido cancelados ou revogados para a mesma ou parte da área, num período inferior a doze meses a partir da data do cancelamento ou revogação.

4. A Direcção Nacional de Minas ou a Direcção provincial respectiva notificará por escrito o requerente sobre a decisão do pedido, no prazo máximo de quinze dias.

5. O certificado mineiro emitido nos termos do n.º 1 do presente artigo será entregue ao interessado após o pagamento do imposto sobre a superfície relativo ao primeiro ano de validade.

6. Se, no prazo de trinta dias, após a comunicação da decisão de atribuição do certificado mineiro, o interessado não proceder ao seu levantamento o mesmo considera-se cancelado.

ARTIGO 64

(Conteúdo do certificado mineiro)

O certificado mineiro contém a seguinte informação:

- a) A data de emissão e número do certificado mineiro;
- b) Identidade do titular e do mandatário;
- c) Os minerais abrangidos;
- d) prazo de validade;
- e) A identificação da área do certificado mineiro, por coordenadas geográficas;
- f) mapa topográfico na escala 1/50.000, com a indicação das unidades cadastrais;
- g) Os termos e condições a que o titular fica sujeito.

ARTIGO 65

(Validade do certificado mineiro)

1. O certificado mineiro é válido durante:

- a) O prazo fixado no certificado mineiro, que não pode exceder dois anos contado a partir da data da sua emissão;
- b) Qualquer prazo de prorrogação concedido em conformidade com o artigo seguinte;
- c) No caso referido no artigo 66 do presente Regulamento, até à data da emissão da concessão mineira.

2. Em caso de o prazo do certificado mineiro expirar na pendência de um pedido de prorrogação, o certificado mineiro continua válido até que haja uma decisão sobre o referido pedido.

ARTIGO 66

(Condições de prorrogação)

1. O titular pode solicitar a prorrogação do certificado mineiro, apresentando pedido para o efeito até sessenta dias antes do seu termo.

2. O pedido, devidamente fundamentado, inclui os seguintes elementos:

- a) Proposta do programa de operações a serem realizadas durante o período da prorrogação;
- b) Planta topográfica da área;
- c) Relatórios contendo, nomeadamente:
 - (i) Reservas estimadas;
 - (ii) Vida estimada da mina;
 - (iii) Outros assuntos que o requerente considere relevantes.

3. A decisão sobre o pedido é tomada no prazo de trinta dias contados da data de registo do respectivo requerimento.

4. Se o pedido de prorrogação for recebido depois de trinta dias relativamente à data de expiração da validade do certificado mineiro, este é aceite e fica sujeito a taxa especificada no Anexo I ao presente Regulamento.

5. Em caso de indeferimento do pedido de prorrogação, o interessado é notificado por escrito, com a indicação das razões.

6. A prorrogação do certificado mineiro só produz efeitos após o pagamento da taxa de prorrogação e do imposto de superfície correspondente ao primeiro ano de prorrogação, de acordo com o

7. Em caso de não pagamento da taxa exigida nos termos do número anterior deste artigo, para prorrogação, dentro de trinta dias após a notificação da decisão, o pedido considera-se cancelado.

ARTIGO 67

(Substituição de título)

1. O Ministro pode, no prazo de validade do certificado mineiro, ordenar a subordinação da actividade à obtenção de uma concessão mineira, quando o exercício dessa actividade exceda os limites fixados no artigo 59 do presente Regulamento.

2. O titular é notificado mediante aviso, para proceder à substituição do título, devendo a Direcção Nacional de Minas fundamentar as razões da alteração do regime e fixar um prazo não inferior a sessenta dias e nem superior a cento e vinte dias para se proceder à devida substituição.

3. O pedido de substituição do certificado mineiro para concessão mineira, obedece ao disposto no artigo 44 do presente Regulamento.

4. Findo o prazo fixado no n.º 2 do presente artigo sem que o titular tenha formulado o pedido de substituição do título a entidade competente revoga o título existente.

5. A revogação do certificado mineiro, nos termos do número anterior, não exonera o respectivo titular do cumprimento das obrigações a que estava sujeito até à data da sua revogação.

ARTIGO 68

(Alteração da capacidade instalada)

Sempre que houver mudança significativa na capacidade instalada, o titular de certificado mineiro informa do facto por escrito à entidade competente indicando a capacidade instalada da mina ou da fábrica de processamento.

ARTIGO 69

(Informação e relatórios anuais)

1. O titular de certificado mineiro deve:

- a) A submeter até ao dia cinco de cada mês, informação mensal da produção e comercialização de substâncias minerais, realizadas no mês anterior;
- b) A submeter no prazo de quinze dias após o termo de cada trimestre, o relatório das actividades realizadas no trimestre anterior;
- c) A submeter até 31 de Janeiro de cada ano, o relatório anual das actividades desenvolvidas durante o ano anterior.

2. A informação e relatórios referidos no número anterior são submetidos em triplicado bem como, sempre que possível, na forma digitalizada, devendo um exemplar ser entregue à Direcção Provincial respectiva e outro à Direcção Nacional de Minas.

3. O relatório anual obedece, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no anexo 10 do presente Regulamento.

ARTIGO 70

(Alargamento da área)

1. O titular de certificado mineiro pode requerer o alargamento da área de certificado, indicando os motivos, não podendo este exceder 500 hectares.

2. O pedido de alargamento da área contém:

- a) Detalhes do título para o qual o alargamento é solicitado;

- b) A área pretendida e razões para o alargamento;
 - c) As unidades cadastrais da área pretendida, com a indicação das respectivas coordenadas geográficas;
 - d) Outras informações que o requerente queira incluir.
3. A entidade competente pode autorizar o alargamento, fixando os termos e condições que se mostrem apropriados.
4. O pedido de alargamento da área é indeferido quando:
- a) O alargamento não assegure o aproveitamento eficaz dos recursos minerais e benefícios para a economia nacional;
 - b) A área requerida não esteja disponível;
 - c) O requerente se encontre em situação de incumprimento das suas obrigações em relação ao Estado.
5. A decisão sobre o pedido de alargamento é notificada ao interessado no prazo máximo de trinta dias após a decisão, especificando-se os motivos nos casos de indeferimento.

6. Em caso de deferimento do pedido, o averbamento do alargamento no respectivo título mineiro é efectuado após o pagamento das taxas e impostos devidos e apresentação da prova de pagamento da publicação do despacho de alargamento da área.

7. Se, após a comunicação da decisão de alargamento da área, o interessado não cumprir com o estabelecido no número anterior no prazo de trinta dias, a referida decisão considera-se cancelada.

8. O titular cujo alargamento tenha sido autorizado nos termos do presente artigo, não iniciará nenhum trabalho de desenvolvimento ou operações de mineração na área para a qual o alargamento foi autorizado, sem emissão prévia ou modificação dos respectivos planos de gestão ambiental e autorização de uso e aproveitamento da terra, nos termos da lei.

ARTIGO 71

(Abandono da área)

1. O titular do certificado mineiro pode, a qualquer altura, mediante pré-aviso de noventa dias dirigido ao a entidade competente, abandonar parte ou toda a área mineira.

2. O abandono de qualquer área nos termos do número anterior, não exonera o titular de:

- a) Pagar qualquer imposto, taxa, honorário, multa ou qualquer compensação devida até à data do abandono;
- b) Cumprir todas as obrigações relativas às questões ambientais;
- c) Cumprir qualquer obrigação exigida por lei até à data em que o abandono começa a produzir efeitos.

3. O abandono produz os seus efeitos a partir da data em que o Ministério notifica o titular do cumprimento dos termos e condições da concessão mineira, não devendo o prazo ser inferior a trinta dias nem superior aos noventa dias de pré-aviso.

4. Em caso de abandono total da área, o certificado mineiro extingue-se.

5. Em caso de abandono parcial da área mineira, a entidade competente exige ao titular do certificado mineiro a actualização dos limites da área remanescente e ordena o averbamento, no título mineiro, e registo da área actualizada.

6. O abandono ao abrigo do presente artigo só é possível se houver consentimento escrito de todas as pessoas interessadas registadas no certificado mineiro e se esse consentimento tenha sido submetido à entidade competente.

ARTIGO 72

(Causas de extinção do certificado mineiro)

1. Constituem causas de extinção do certificado mineiro:
 - a) A sua caducidade;
 - b) O abandono total da área, nos termos do n.º 4 artigo anterior;
 - c) A sua revogação nos termos do n.º 3 do artigo 18 da Lei de Minas e do n.º 4 do artigo 67 do presente Regulamento;
 - d) O cancelamento nos termos do n.º 6 do artigo 63 do presente Regulamento.

SECÇÃO VI

Senha Mineira

ARTIGO 73

(Características e limitações)

1. O titular de senha mineira deve realizar operações mineiras artesanais, dentro da área designada de senha mineira.
2. Consideram-se operações mineiras artesanais aquelas que se caracterizam pela verificação conjunta das seguintes condições:
 - a) Natureza rudimentar da actividade, utilizando para o efeito instrumentos e equipamentos simples;
 - b) Volume e escala reduzida de operações mineiras;
 - c) Métodos manuais de processamento e transporte;
 - d) Sejam realizadas em áreas designadas de senha mineira.

ARTIGO 74

(Competências para a designação de áreas e para atribuição de senha mineira)

1. Compete ao Ministro declarar, modificar e extinguir áreas designadas de Senha Mineira.
2. Compete ao Governador da Província atribuir senhas mineiras nas áreas designadas de senha mineira sob sua jurisdição.
3. Na declaração de área designada de senha mineira, dever-se-á indicar:
 - a) As unidades cadastrais que compõem a área;
 - b) O mineral ou minerais incluídos;
 - c) A localização das ocorrências minerais conhecidas;
 - d) Qualquer exclusão de área.
4. A área designada poderá ser modificada ou extinta em caso de:
 - a) Necessidade de sua afectação a outro fim de maior utilidade pública;
 - b) Interesse do Estado;
 - c) Necessidade de submeter a outro regime de exploração dos recursos minerais existentes na área.
5. A constituição, modificação e extinção de área designada de senha mineira é publicada no *Boletim da República*.

ARTIGO 75

(Requisitos para a atribuição de senha mineira)

A Senha Mineira é atribuída a pessoa singular, de nacionalidade moçambicana que reúne os seguintes requisitos:

- a) Capacidade jurídica;
- b) Residência na área designada de senha mineira, devidamente comprovada pela autoridade local em como é residente na mesma área territorial.

ARTIGO 76

(Atribuição de senha mineira)

A entrega da senha mineira está condicionada ao pagamento da taxa de emissão, em conformidade com a tabela que constitui anexo 6 do presente Regulamento.

ARTIGO 77

(Conteúdo e duração da senha mineira)

1. A Senha Mineira é pessoal e intransmissível, e contém a seguinte informação:

- a) Identificação do detentor da senha mineira;
- b) Número e data de emissão da senha mineira;
- c) Código e nome da área designada e sua localização;
- d) Validade;
- e) Mineral abrangido;
- f) Termos e condições a que o detentor fica sujeito nomeadamente:
 - i) Proibição do exercício da actividade fora da área designada de senha mineira;
 - ii) Proibição de venda da produção a pessoas não autorizadas a comercializar produtos minerais.

2. A senha mineira é emitida por prazo de um ano prorrogável por igual período.

ARTIGO 78

(Comercialização)

No exercício dos direitos estabelecidos no artigo 21 da Lei de Minas, o detentor de senha mineira só pode vender a sua produção a titulares da licença de comercialização.

ARTIGO 79

(Prorrogação da senha mineira)

1. A prorrogação de senha mineira ocorrerá a pedido do titular e desde que cumpridos os termos e condições nela estabelecidos, relativamente ao período anterior.

2. O averbamento da prorrogação de senha mineira está condicionada ao pagamento da respectiva taxa de tramitação.

ARTIGO 80

(Causas de extinção da senha mineira)

Constituem causas de extinção da senha mineira:

- a) A sua caducidade;
 - b) A sua revogação colectiva em consequência da modificação ou extinção da respectiva área designada nos termos do artigo 74 do presente Regulamento;
 - c) A sua renúncia pelo respectivo detentor.
2. A senha mineira poderá ainda ser revogada nos seguintes casos:
- a) Por violação das disposições da Lei de Minas, do presente Regulamento e de demais legislação aplicável;
 - b) Por incumprimento das obrigações decorrentes da senha mineira;
 - c) Por prática de actos lesivos à economia nacional;
 - d) Quando da actividade mineira resultem danos graves ao ambiente.
3. A revogação colectiva de senhas mineiras é antecedida de pré-aviso não inferior a noventa dias.

4. A renúncia da senha mineira verifica-se com o abandono da actividade mineira e devolução da respectiva senha.

SECÇÃO VII

Água Mineral

ARTIGO 81

(Atribuição de títulos)

Em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei de Minas, a prospecção e pesquisa e captação de água mineral é feita ao abrigo de licença de prospecção e pesquisa e de concessão mineira, com as especificidades estabelecidas nos artigos seguintes.

ARTIGO 82

(Área de licença de prospecção, pesquisa)

A área sobre qual a licença de prospecção e pesquisa pode ser concedida não deve exceder 80 hectares.

ARTIGO 83

(Validade da licença de prospecção e pesquisa)

O prazo de validade da licença de prospecção e pesquisa de água mineral, é de 12 meses, prorrogável no máximo por igual período.

ARTIGO 84

(Relatório de prospecção e pesquisa)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa de água mineral apresenta relatório anual e o relatório final de trabalho, obedecendo, na sua forma e conteúdo, ao estabelecido no anexo IX ao presente Regulamento.

2. O relatório final de trabalho deve ser apresentado antes do termo do prazo da licença.

ARTIGO 85

(Pedido de concessão de água mineral)

1. O pedido de concessão de água mineral pode ser submetido por qualquer pessoa colectiva constituída e registada em Moçambique independentemente de o pedido resultar ou não de licença de prospecção e pesquisa.

2. O pedido de concessão é considerado emergente de licença de prospecção e pesquisa se:

- (i) For feito pelo titular da licença de prospecção e pesquisa durante a vigência da licença de prospecção e pesquisa;
- (ii) A área requerida para inclusão na área da concessão for contígua à da licença de prospecção e pesquisa.

3. Os pedidos de concessão mineira que não satisfaçam os requisitos do número 2 serão considerados como não emergentes de licença de prospecção e pesquisa.

4. O pedido de concessão é dirigido ao Ministro, e é submetido na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial com jurisdição sobre a área pretendida, para registo e tramitação.

5. O pedido de concessão de água mineral é instruído com os seguintes elementos:

- a) A identificação completa do requerente, o endereço da sede, o capital social, a identidade, nacionalidade e endereço do representante legal e a identidade e endereço do seu representante comercial em Moçambique, tratando-se de sociedade, se existir, de acordo com o modelo em uso na Direcção Nacional de Minas;

- b) Os dados da licença de prospecção e pesquisa do requerente, se existirem;
- c) Localização da área pretendida, sua dimensão e configuração, delineada no mapa topográfico da região;
- d) Unidade cadastral onde se localiza a área pretendida;
- e) Período de validade da Concessão de Água Mineral requerida;
- f) Um projecto de exploração contendo:
 - (i) Relatório geológico e plano de todos os trabalhos superficiais ou subterrâneos que se pretendem executar na escala não inferior a 1:10 000;
 - (ii) Descrição minuciosa do valor e importância da água, feita por entidade legalmente reconhecida, acompanhada da sua análise qualitativa, feita por laboratório idóneo e indicação do volume e qualidade da água, incluindo condições de higiene e limpeza do local;
 - (iii) Descrição da planta de captação e processamento da água;
 - (iv) Uma avaliação do impacto ambiental e respectivo plano de gestão ambiental;
 - (v) Características e natureza dos produtos finais;
 - (vi) Outra informação considerada relevante.

6. O pedido é considerado como tendo sido submetido na data da sua recepção, através da aposição do carimbo comprovativo, desde que reunidos os requisitos estabelecidos no número anterior e paga a respectiva taxa de processamento.

7. O pedido de Concessão de Água Mineral recebido na Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva será submetido aos organismos regionais de água ou à Direcção Nacional de Águas, para efeitos de parecer técnico, que deverá ser emitido no prazo máximo de 30 dias, findo os quais, dar-se-á prosseguimento ao pedido nos termos dos artigos 46 e 47 do presente Regulamento.

8. A Concessão Mineira para a exploração de água mineral, está sujeita às regras estabelecidas no Regulamento sobre a qualidade das águas engarrafadas, destinadas ao consumo humano nomeadamente em relação aos requisitos higiénico-sanitários das empresas de exploração, a sua classificação, e as regras de rotulagem.

ARTIGO 86

(Condições de prorrogação)

Ao pedido de prorrogação de concessão de água mineral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos 50 e 51 do presente Regulamento.

ARTIGO 87

(Relatórios de exploração de água mineral)

O titular de concessão de água mineral apresenta periodicamente relatórios das suas actividades, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as disposições do artigo 55 do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Promoção da actividade mineira

ARTIGO 88

(Investigação geológica realizada pelo Estado)

1. Compete à Direcção Nacional de Geologia a promoção e execução de investigação geológica, nomeadamente:

- a) Cartografia geológica sistemática do território nacional;
- b) Arquivo, controlo e publicação de toda a informação e documentação geo-científica;

- c) Cadastro das reservas dos recursos minerais e o seu balanceamento;
- d) Outros estudos e trabalhos para definição da potencialidade mineira do território nacional;
- e) Certificação de produtos minerais.

2. As investigações geológicas referidas no número anterior poderão ser realizadas em qualquer área ou em relação a qualquer recurso mineral.

3. O Ministro fixará as condições e termos da realização dessas investigações.

ARTIGO 89

(Prestação de serviços)

Na realização dos trabalhos referidos no artigo anterior, nomeadamente de geofísica, cartografia, geoquímica, geotecnia, amostragem, sondagens e serviços laboratoriais, a Direcção Nacional de Geologia pode prestar serviços técnicos e outros apoios a terceiros, podendo exigir que tais serviços sejam pagos.

ARTIGO 90

(Estudos científicos por instituições educacionais ou de investigação científica)

1. Compete ao Ministro autorizar as instituições educacionais ou de investigação científica a levarem a cabo, sem título mineiro, estudos de natureza científica.

2. Os estudos científicos mencionados no número anterior podem ser levados a cabo em qualquer área para a qual o Ministro conceda autorização escrita.

3. Compete ao Ministro estabelecer os termos e condições para a condução dos estudos referidos no número anterior.

4. Em caso de ser necessário entrar ou ocupar qualquer área sujeita a título mineiro, para a realização de um estudo científico, nos termos do presente artigo, a autorização do estudo estará condicionada à obtenção pela instituição educacional ou de investigação científica em causa da autorização do ocupante legal ou titular do direito de uso e aproveitamento da terra para a realização do estudo na referida área.

CAPÍTULO IV

Inspecção e Fiscalização

ARTIGO 91

(Inspecção)

1. A actividade mineira está sujeita à inspecção e fiscalização, nos termos da lei, visando garantir o uso e aproveitamento seguro e eficaz dos recursos minerais.

2. Compete ao Ministério dos Recursos Minerais através da inspecção e suas estruturas a nível local, proceder a inspecção e fiscalização no âmbito do presente Regulamento.

3. As actividades de inspecção e fiscalização da actividade mineira compreendem:

- a) Inspecção de áreas sujeitas a títulos mineiros ou autorizações, incluindo as instalações bem como os trabalhos e operações levadas a cabo ao abrigo desses títulos e autorizações;
- b) Inspecção e teste de máquinas e equipamentos;
- c) Recolha de amostras e exemplares de rochas e recursos minerais ou seus concentrados ou resíduos, para fins de teste ou análise ou verificação sobre eventual violação da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

- d) Obtenção de cópias de relatórios, dados técnicos e desenhos, incluindo livros e registos sobre as actividades económicas e financeiras, incluindo produção e venda de dados;
 - e) Investigação e verificação da observância das obrigações legais e contratuais a que os titulares mineiros e detentores de senha mineira se comprometeram assim como os problemas encontrados na sua implementação;
 - f) Observância dos regulamentos e normas técnicas de segurança, higiene e protecção ambiental;
 - g) Exigência de dados e informações, por escrito, que se mostrem necessários ao exercício dos poderes de inspecção.
4. Os titulares mineiros obrigam-se a prestar, aos funcionários da inspecção, todo o apoio necessário para levarem a cabo as funções descritas no presente capítulo.

ARTIGO 92

(Direitos no exercício da função)

Os inspectores e técnicos, quando em serviço e sempre que necessário no desempenho das suas funções, para além de outros direitos previstos na lei geral, gozam dos direitos e prerrogativas seguintes:

- a) Posse de um Cartão de Identificação, nos termos do modelo em Anexo XI, o qual confere livre trânsito e ingresso em todas as gares, estações, cais de embarque, docas, aeródromos, aeroportos e em qualquer outro lugar público, mediante a apresentação do mesmo;
- b) Acesso aos serviços e instalações das entidades a inspecionar;
- c) Utilização de instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e obtenção da colaboração do pessoal que se mostre indispensável;
- d) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre assuntos de interesse para o exercício das suas funções ou para obtenção dos elementos que se mostrem indispensáveis;
- e) Requisitar às autoridades policiais a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções, caso haja resistência por parte das instituições ou empresas, objectos da acção inspectiva;
- f) Seguro de vida;
- g) Subsídio de risco nos termos legais.

ARTIGO 93

(Tipos de inspecção)

1. As inspecções referidas no artigo 91, classificam-se em integrais ou parciais e ordinárias ou extraordinárias.
2. As inspecções integrais têm como objectivo proceder à verificação e controlo de todos os aspectos concernentes ao cumprimento da legislação mineira.
3. As inspecções parciais visam a verificação do cumprimento das prescrições ou recomendações emanadas das brigadas de inspecção, quer directa ou indirectamente, através de termos de notificação.
4. As inspecções integrais e parciais são ordinárias quando realizadas no quadro do programa anual de actividades.

5. As inspecções integrais e parciais são extraordinárias quando realizadas:

- a) Em circunstâncias excepcionais imprevistas ou de força maior;
- b) Para fazer face à uma solicitação pontual;
- c) Em virtude de queixa ou denúncia;
- d) Por determinação superior..

ARTIGO 94

(Informação e documentação)

O detentor do título mineiro é obrigado a:

- a) Manter e conservar em Moçambique toda a informação, documentação, registos e dados técnicos relativos às actividades levada a cabo ao abrigo do título mineiro, incluindo todos os dados financeiros e económicos;
- b) Manter toda a informação, documentação e outros dados especificados na alínea anterior, completos e actualizados;
- c) Submeter trimestral e anualmente ao Ministério os dados, relatórios e outra informação ou documentação exigida pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento;
- d) Responder a quaisquer inquéritos das autoridades competentes relativos às quantidades e valores da produção mineral;
- e) Permitir no tempo e lugar específicos a consulta, incluindo a extracção de cópias pelas autoridades competentes, de livros e registos respeitantes às quantidades e valores da produção mineira.

CAPÍTULO V

Infracções e penas

ARTIGO 95

(Actividade mineira ilegal)

1. É vedado o exercício da actividade mineira, salvo se efectuada:
 - a) Ao abrigo de título mineiro ou autorização nos termos da Lei de Minas e do presente Regulamento;
 - b) Ao abrigo do artigo 40 da Lei de Minas.
2. A violação do disposto no número anterior será punida com multa que varia de cinco a cem mil meticais, apreensão do produto extraído e confisco do equipamento utilizado, consoante a gravidade da infracção.

ARTIGO 96

(Violações relativas à informação)

1. Será condenado a pena de multa que varia de dez a duzentos mil meticais, consoante a gravidade da infracção, se a pena mais grave não couber todo aquele que:
 - a) Conscientemente submeta informação falsa em qualquer pedido, relatório ou documentação ao abrigo da Lei de Minas ou deste Regulamento; ou
 - b) Intencionalmente forneça ou faça que se forneça a qualquer funcionário dados, informações ou declarações falsas em relação a qualquer matéria sobre a qual esse funcionário requeira detalhes, informação ou declaração a ser fornecida ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;

- c) Intencionalmente recuse a responder ou dê resposta falsa a qualquer pergunta feita pelo funcionário a fim de obter quaisquer dados ou informação ou declaração necessária nos termos da Lei de Minas ou este Regulamento;
- d) Falsifique ou dolosamente use qualquer documento falso requerido pela Lei de Minas ou este Regulamento ou qualquer instrumento usado na celebração de qualquer negócio ou assunto ao abrigo da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- e) Fraudulentamente altere qualquer documento ou instrumento ou falsifique o carimbo, rubrica, assinatura, ou outras marcas usadas pelo funcionário para a verificação desses documentos ou instrumentos ou qualquer outro propósito na condução de qualquer negócio ou assunto nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- f) Conscientemente use ou tente usar os erros em qualquer livro, instrumento, documento ou qualquer anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para os fins especificados na Lei de Minas ou no presente Regulamento;
- g) Intencionalmente fizer, tentar fazer ou impelir que seja feita uma anotação incorrecta em qualquer livro, documento ou instrumento conservado para fins da Lei de Minas ou do presente Regulamento;
- h) Não cumpra ou recuse, sem justificação plausível, produzir um documento relacionado com qualquer assunto sobre a Lei de Minas ou este Regulamento como pode ser exigido por funcionário autorizado nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento.

2. Quem não submeta relatório nos termos exigidos pela Lei de Minas ou pelo presente Regulamento ou o submeta depois da data estabelecida, será condenado a pena da multa de cinco milhões a trinta e cinco milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

3. A obstrução ou impedimento, sem justa causa, do cumprimento das obrigações referidas no artigo 91, será punida com multa de dez a cinquenta milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção.

ARTIGO 97

(Infracções Diversas)

1. É punível com multa que varia de cinquenta mil a dois milhões de metcais, consoante a gravidade da infracção, se pena a mais grave não couber, todo aquele que:

- a) Sem motivo justificado, impeça um detentor do título mineiro ou de senha mineira, de levar a cabo as actividades permitidas pela Lei de Minas, pelo presente Regulamento, ou nos termos do respectivo título mineiro ou autorização;
- b) Enterre ou ajude a enterrar substâncias minerais em qualquer sítio, com o propósito de enganar terceiros a respeito do potencial mineral existente nesse lugar.
- c) Falsifique ou ajude a falsificar amostras ou resultados de análise de amostras com o fim de enganar o Estado ou quaisquer terceiros no concernente à qualidade das substâncias ou produtos minerais.

2. Aquele que assalte, impeça, obstrua ou interfira com qualquer funcionário na execução das suas funções nos termos da Lei de Minas ou do presente Regulamento ou se recuse a cumprir uma

ordem legal dada por funcionário na execução das suas funções ao abrigo da Lei de Minas ou deste Regulamento, será condenado ao pagamento de uma multa de dez milhões a cem milhões de metcais se pena mais grave não couber.

3. Aquele a quem se exija que cumpra com os requisitos de notificação dos artigos 42, 57 ou 71 do presente Regulamento e não cumprir tal obrigação estará sujeito ao pagamento de uma multa de cinco a cinquenta mil metcais.

4. Aquele que não cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 107 do presente Regulamento, será condenado, a pena de multa de cinco a cinquenta mil metcais sem prejuízo da aplicação de outras medidas relativas à disposição de móveis e imóveis.

5. Aquele que divulgue informação em violação do artigo 109 do presente Regulamento será condenado ao pagamento de uma multa de cinco a cinquenta metcais.

6. Em caso de reincidência na violação das disposições da Lei de Minas ou do presente Regulamento, a multa referida nos números anteriores será elevada para o dobro.

7. Qualquer violação das disposições da Lei de Minas ou deste Regulamento que regem a conduta da actividade mineira para a qual nenhuma pena específica esteja definida, será punível com uma multa mínima de cinquenta mil metcais.

8. Os limites mínimos e máximos de multas previstos no presente Regulamento podem ser alterados por diploma ministerial conjunto dos Ministros das Finanças e dos Recursos Minerais.

9. A aplicação, dentro dos limites definidos, das multas será de acordo com a gravidade da infracção, as circunstâncias que rodearam a prática da infracção e a escala da exploração mineira.

ARTIGO 98

(Penalidades)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a violação das disposições da legislação mineira é passível de punição nos termos seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão do produto mineral;
- d) Confisco do equipamento utilizado;
- e) Suspensão temporária da actividade; e
- f) Revogação do Título ou Autorização.

ARTIGO 99

(Competência para aplicação das penas)

1. Compete:

- a) ao Ministro dos Recursos Minerais a aplicação de penas de revogação de títulos mineiros;
- b) Ao Governador da Província a aplicação de pena de Revogação de Certificado Mineiro e Senha Mineira;
- c) Ao Inspector-Geral dos Recursos Minerais a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento e suspensão temporária de actividade;
- d) À Direcção Provincial respectiva a aplicação de penas de advertência, multa, apreensão de produtos minerais, confisco de equipamento;

2. Os limites das penas a serem aplicadas pelas Direcções Provinciais são definidos por diploma ministerial.

ARTIGO 100
(Reincidência)

Todo aquele que reincidir no cometimento das infracções previstas neste capítulo será condenado no dobro da pena de multa prevista, no seu mínimo e máximo e cumulativamente a suspensão da actividade por um período de seis meses a um ano.

ARTIGO 101
(Destino das multas)

O valor das multas a que se refere o presente Regulamento serão entregues na Recebedoria de Fazenda da área fiscal respectiva, até ao dia 10 do mês seguinte ao da sua arrecadação, destinando--se:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para o Fundo do Fomento Mineiro para a promoção da actividade mineira.

ARTIGO 102
(Destino dos produtos apreendidos)

1. Os produtos mineiros apreendidos em resultado do exercício de actividade mineira ilegal reverterem a favor do Estado, devendo, após sua avaliação, ser canalizados para o Fundo de Fomento Mineiro.

2. Em caso de apreensão de produtos minerais de construção, os mesmos serão avaliados e vendidos pela Direcção Provincial com jurisdição sobre a área de ocorrência da infracção devendo o resultado da venda ser canalizado ao Fundo do Fomento Mineiro.

ARTIGO 103
(Infracções cometidas por pessoa colectiva)

Quando a pessoa acusada de qualquer infracção à Lei de Minas ou ao presente Regulamento for uma pessoa colectiva, aquele que, na altura do cometimento dessa infracção, for director-geral, gerente ou equiparado, será condenado solidariamente nos termos dos artigos anteriores, excepto quando prove que a infracção tenha sido cometida sem o seu conhecimento ou que tenha tomado as precauções necessárias para evitar o seu cometimento.

ARTIGO 104
(Procedimentos)

1. Os procedimentos para a aplicação de penas por violação da legislação mineira, constarão dum regulamento específico da actividade de inspecção, a ser aprovado por diploma ministerial

2. O início de procedimentos judiciais e a realização de julgamentos respeitantes às violações do presente Regulamento serão regidos pelo Código de Processo Penal e outra legislação aplicável, sem prejuízo, contudo, dos seguintes requisitos:

- a) Os representantes da Inspeção-Geral ou do Ministério que estejam autorizados e devidamente credenciados levar a cabo inspecções e auditorias, têm a competência de elaborar autos pelas infracções aqui previstas;
- b) Os autos elaborados por infracções referidas no número anterior seguirão os procedimentos previstos pela Inspeção-Geral;
- c) Sempre que a matéria da infracção constitua também crime nos termos da legislação penal, o auto será igualmente submetido pela Inspeção a Polícia Criminal para investigação e procedimento de acordo com a legislação penal.

2. As autoridades administrativas e a polícia criarão as facilidades necessárias aos funcionários do Ministério no cumprimento das suas obrigações de inspecção, auditoria e encaminhamento judicial dos casos de infracção à legislação mineira.

ARTIGO 105
(Responsabilidade civil)

A aplicação das penas previstas no presente Regulamento será feita sem prejuízo da responsabilidade civil por perdas e danos resultantes de qualquer infracção definida no presente Regulamento.

CAPÍTULO VI
Disposições Diversas

ARTIGO 106
(Obras de grande engenharia)

1. O Ministério que superintende a área dos recursos minerais é consultado previamente sobre a construção de barragens, caminhos de ferro, estradas públicas e outros trabalhos de grande engenharia, a fim de averiguar e decidir se existe, na área dessas construções, qualquer depósito de minerais de interesse económico nacional e cuja exploração possa ser afectada pelas referidas construções.

2. O Ministério das Obras Públicas e Habitação como entidade encarregue de realização das obras de engenharia de interesse público, deve fornecer ao Ministério dos Recursos Minerais o arrolamento de potenciais áreas de extracção de recursos minerais para construção, de modo a declarar-se reservadas para esse efeito.

ARTIGO 107
(Recursos minerais para construção)

1. Compete ao Ministro em coordenação com o Governador Provincial autorizar a extracção dos recursos minerais para construção para fins públicos, referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 40 da Lei de Minas.

2. As entidades envolvidas na construção de infra-estruturas de interesse público que requeiram autorização de uso de recursos minerais para construção, deverão, no prazo de noventa dias antes do início da construção, submeter o pedido de autorização para extracção, contendo o período, o plano de lavra e medidas de restauração do terreno a ser afectado pela extracção após a actividade extractiva.

3. Compete igualmente ao Ministro em coordenação com o Governador Provincial limitar, suspender ou sujeitar a título mineiro, a extracção dos recursos referidos no número anterior, quando vendidos ou transferidos para fins comerciais.

ARTIGO 108
(Transmissão entre vivos)

1. O titular de licença de prospecção e pesquisa, concessão mineira ou certificado mineiro pode requerer a transmissão do respectivo título mineiro, nos termos seguintes:

- a) O certificado mineiro só é transmissível a pessoa singular ou colectiva nacional com domicílio em Moçambique;
- b) O pedido de transmissão, da Licença de Prospecção e Pesquisa e Concessão Mineira dirigido ao Ministro, deve ser submetido à Direcção Nacional de Minas em formulário próprio e deve especificar os termos e condições da transmissão e deve ser acompanhado da proposta do instrumento de transmissão;

c) O Ministro autoriza a transmissão de licença de prospecção e pesquisa e concessão mineira no prazo de noventa dias contados da data da submissão do respectivo pedido;

d) O Governador Provincial autoriza a transmissão de certificado mineiro no prazo de trinta dias contados da data da submissão do respectivo pedido.

2. Os pedidos de transmissão devem reunir os seguintes requisitos:

a) O transmissário declare expressamente e por escrito aceitar os termos e condições estabelecidos no título mineiro;

b) Demonstrar possuir capacidade jurídica;

c) O transmissário prove possuir os recursos técnicos e financeiros para realizar as operações mineiras previstas no título mineiro; e

d) Seja paga a taxa de transmissão de título mineiro em conformidade com o Anexo VI do presente Regulamento.

3. Em caso de indeferimento do pedido de transmissão, a Direcção Nacional de Minas ou Direcção Provincial respectiva informará o requerente por escrito no prazo máximo de dez dias após a decisão.

4. A transmissão do título está sujeita a averbamento e só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa.

5. Qualquer acto de transmissão que viole as disposições deste artigo será declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 109

(Transmissão por morte ou incapacidade)

1. Os títulos mineiros podem ser transmitidos por morte ou incapacidade mental do titular de licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira, nos termos do números seguintes.

2. O pedido de transmissão é submetido à Direcção Nacional de Minas e deve reunir os seguintes requisitos:

a) Declaração de Aceitação dos termos e condições estabelecidos no título;

b) Cópia do documento de habilitação como herdeiro ou, em caso de incapacidade mental, uma cópia da prova legal da incapacidade mental, comprovada por junta médica;

c) Prova da capacidade técnica e financeira para realizar as operações mineiras previstas no título;

d) Prova de pagamento da taxa de transmissão do título mineiro em conformidade com o anexo 6 do presente Regulamento.

3. O Ministro autoriza a transmissão da licença de prospecção e pesquisa ou concessão mineira dentro de noventa dias após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

4. O Governador da Província autoriza a transmissão do certificado mineiro dentro de sessenta dias após a apresentação do pedido pelo herdeiro ou representante legal do titular.

5. Havendo mais de um herdeiro ou receptor e a área não for divisível, os mesmos devem constituir uma sociedade ou outro tipo de associação no prazo de noventa dias a contar da data da

abertura da sucessão e submeter um pedido à Direcção Nacional de Minas para a transmissão do título mineiro a favor dessa sociedade, fundação ou associação, findos os quais o título extingue-se.

6. A decisão sobre o pedido é comunicada ao requerente por escrito no prazo de trinta dias.

7. Após a aceitação pelo requerente dos termos e condições da aprovação da transmissão do título mineiro, o facto é averbado no respectivo título mineiro.

8. A transmissão do título mineiro só produz efeitos após o pagamento da respectiva taxa de transmissão e do pagamento da publicação do despacho de transmissão.

9. Qualquer acto de transmissão que viole as disposições do presente artigo será declarado nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 110

(Garantias)

As infra-estruturas, instalações e outros bens podem ser dados como garantia desde que, sendo parte das operações mineiras, tal seja feito para garantir o financiamento da actividade mineira e a constituição dessas garantias tenha sido autorizada pelo Ministro.

ARTIGO 111

(Prestação de caução)

1. Para garantir o cumprimento dos termos e condições constantes dos títulos e/ou de contratos mineiros, os titulares mineiros e/ou seus operadores estão sujeitos ao pagamento de uma caução financeira.

2. A caução financeira referida no número anterior pode ser realizada através de uma garantia bancária ou carta de garantia da empresa - mãe, e deve ser equivalente a um valor entre 10% e 20% do montante definido no programa de trabalhos e orçamento mínimos.

3. A caução financeira referida no número anterior pode ser:

a) Levantada pelo titular mineiro, a partir do segundo ano após o início das operações minerais desde que tenha cumprido o programa de trabalhos referido no n.º 2 do presente artigo;

b) Accionada pelo Estado em caso de incumprimento de qualquer obrigação impliquem a revogação do respectivo título mineiro.

4. A caução financeira deverá ser entregue na recebedoria da fazenda da respectiva área fiscal no mês seguinte ao da cobrança.

5. A prova do pagamento da caução financeira poderá ser apresentada junto do cadastro mineiro ou Direcção Provincial respectiva no acto do levantamento do título mineiro ou na data da assinatura do contrato mineiro.

ARTIGO 112

(Destino dos bens)

1. Se toda ou parte de uma área de concessão mineira ou certificado mineiro deixar, como resultado das disposições do presente Regulamento, de fazer parte do respectivo título mineiro, salvo se o Ministro estipular de outro modo os bens móveis e imóveis estão sujeitos ao seguinte regime:

a) Os bens móveis relacionados com as operações mineiras localizados na área e que já não se sujeitem ao título, devem ser removidos pelo respectivo titular;

b) Os bens imóveis do titular relacionados com as operações mineiras localizados na área e que já não se sujeitem

ao título, devem ser destruídos e removidos, entregues em boas condições ou de outro modo recuperados pelos respectivos titulares, revertendo neste caso a favor do Estado.

2. Em caso de o titular mineiro não remover os bens móveis conforme o estabelecido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou não recuperar os bens móveis conforme o estabelecido na alínea b) do mesmo número, o Ministro notifica o titular nesse sentido, fixando para o efeito um prazo não inferior a trinta dias e nem superior a sessenta dias.

3. Findo o prazo fixado nos termos do número anterior, o Ministro ordena a remoção dos bens, gozando o Estado do respectivo direito de regresso pelas despesas incorridas.

4. Em caso de revogação do título mineiro em virtude do incumprimento e havendo dívidas do titular mineiro em relação ao Estado, os bens móveis e imóveis afectos às operações mineiras serão sujeitos ao regime da dação em cumprimento, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 113

(Responsabilidade por perdas e danos)

1. O detentor do título mineiro é responsável por qualquer dano causado a culturas, construções e quaisquer benfeitorias, bem como pelo reassentamento de qualquer ocupante da terra que resulte do exercício dos seus direitos ao abrigo do respectivo título ou autorização, e indemnizará o proprietário dos referidos bens ou as pessoas reassentadas.

2. A indemnização é determinada tendo em conta os danos emergentes e lucros cessantes, por meio de negociação, nos termos da lei, devendo o pagamento da referida indemnização ser anterior à retirada dos bens ou reassentamento.

3. O detentor do título mineiro e o respectivo operador são solidariamente responsáveis por qualquer indemnização por perdas ou danos resultantes da actividade mineira.

4. Se as partes envolvidas estiverem em desacordo no respeitante aos termos de compensação, ambas as partes podem recorrer à mediação do Ministério dos Recursos Minerais ou outros meios de resolução de conflitos estabelecidos na lei.

5. Se nenhuma resolução for possível nos termos do número anterior, qualquer das partes pode recorrer ao tribunal competente.

6. Qualquer pessoa que requeira um título mineiro está sujeita à jurisdição dos tribunais moçambicanos no respeitante a todos os actos e obrigações que resultem do dever de indemnizar nos termos deste artigo.

ARTIGO 114

(Propriedade sobre os dados)

Qualquer relatório, dado ou outra informação produzida na vigência do respectivo título mineiro constitui propriedade do Estado.

ARTIGO 115

(Confidencialidade)

1. A informação contida em relatórios submetidos pelo detentor do título mineiro nos termos da Lei de Minas, do presente Regulamento ou de outras normas aplicáveis à actividade mineira

é considerada confidencial, não podendo ser divulgada durante um período de seis meses, contados da data da extinção do título mineiro, salvo por consentimento prévio do respectivo titular.

2. A informação técnica submetida com o pedido de concessão mineira ou certificado mineiro ou qualquer extensão é mantida sempre confidencial, salvo consentimento do respectivo titular.

3. A proibição de divulgação nos termos do disposto dos números anteriores não é aplicável:

a) Ao Ministro ou outra entidade estatal no cumprimento de obrigações imposta por lei;

b) Se estiver em conexão com qualquer procedimento judicial ou de arbitragem;

c) Se estiver em conexão com a determinação das obrigações e responsabilidades do titular a respeito dos pagamentos devidos ao Estado.

4. Não é considerada divulgação de dados confidenciais sempre que se possa provar que os dados divulgados já eram do domínio público antes da sua divulgação.

ARTIGO 116

(Mudança de domicílio)

1. Em caso de mudança de domicílio ou de representante legal, o requerente de título mineiro, detentor do título mineiro ou mandatário informa num prazo de cinco dias a Direcção Nacional de Minas e/ou Direcção, novo endereço ou do novo representante legal em Moçambique.

2. Qualquer informação que seja necessária fornecer ao detentor do título mineiro é efectiva se for enviada para o endereço fornecido nos termos do número anterior ou conforme estiver indicado na respectivo pedido de título mineiro.

ARTIGO 117

(Força maior)

1. O atraso ou incumprimento parcial ou total das obrigações, a que o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros esteja vinculado nos termos da lei e do presente Regulamento, isenta-o de responsabilidade quando tal atraso ou incumprimento seja devido a causa de força maior.

2. Considera-se força maior toda a causa exterior e imprevisível que se situe fora do controlo razoável do titular mineiro ou detentor de direitos mineiros e inclui actos da natureza, tais como, calamidades, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo, acto de guerra declarada ou não declarada, bloqueio, tumultos, agitações civis, greves, perturbações no trabalho ou qualquer acto ou falta de acção de uma entidade, agente ou representante estatal.

3. Nos casos em que o detentor do título mineiro ou de direitos mineiros pretenda invocar causa de força maior, notifica por escrito e no prazo de quarenta e oito horas, a entidade que emitiu o título mineiro ou autorização, da natureza, circunstâncias e data de ocorrência do facto, sua duração previsível, consequências e outros aspectos que se mostrem necessários.

4. O Ministro recusa o prazo de prorrogação previsto no número anterior, nos casos em que, não obstante o facto de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros puder num prazo mais curto adoptar providências ao seu alcance visando o cumprimento das suas obrigações.

5. Verificando-se a cessação da causa de força maior, o detentor do título mineiro ou dos direitos mineiros fica obrigado a retomar no período de trinta dias, as operações suspensas.

ARTIGO 118

(Condições de revogação de títulos mineiros)

1. Os títulos mineiros serão revogados com base em qualquer dos fundamentos referidos na Lei de Minas e no presente Regulamento quando:

- a) Mediante pré-aviso de sessenta dias, o titular mineiro seja notificado da intenção de revogação do respectivo título mineiro e dos motivos que fundamentem tal revogação;
- b) Seja definido um prazo, mínimo de trinta dias e máximo de noventa dias, dentro do qual o titular mineiro possa submeter por escrito qualquer questão que deseje ser apreciada;
- c) A questão referida no número anterior tenha sido apreciada.

2. Haverá lugar à revogação imediata com base:

- a) Na falta de pagamento dos impostos sobre a produção ou sobre a superfície se, após noventa dias da data em que o imposto é devido, o titular mineiro não efectuar o referido pagamento acrescido dos juros de mora legalmente estabelecidos;
- b) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de seis meses após a emissão da Licença de Reconhecimento;
- c) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de dez meses, após a emissão da Licença de Prospecção e Pesquisa;
- d) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de dois anos após a emissão da respectiva Concessão Mineira;
- e) Na falta de exercício da actividade mineira por um período de seis meses após a emissão do Certificado Mineiro;
- f) Na falta de exercício da actividade de prospecção e pesquisa de água mineral por um período de seis meses, após a emissão da respectiva licença;
- g) Na falta de exercício da actividade de exploração de água mineral por um período de cinco anos após a emissão da respectiva concessão;

h) Não observância dos deveres definidos no presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas, finais e transitórias

ARTIGO 119

(Títulos mineiros existentes)

1. Os titulares mineiros e detentores de direitos mineiros à data da entrada em vigor do presente Regulamento passam a reger-se pelas disposições deste, no que respeita à configuração da área do respectivo título em unidades cadastrais.

2. Os pagamentos de quaisquer taxas ou impostos obedecem às tabelas fixadas nos termos da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho.

3. É concedido aos titulares mineiros e detentores de direitos mineiros o prazo de um ano para a regularização da configuração da área sujeita a título mineiro nos termos do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 120

(Regularização de direitos mineiros)

1. Para efeitos do n.º 2 do artigo 47 da Lei de Minas, os titulares de qualquer direito mineiro, devem requerer a atribuição do título mineiro apropriado dentro de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

2. As pessoas singulares, titulares de concessão incluindo de água mineral, devem constituir sociedade, no prazo de noventa dias após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3. As pessoas singulares estrangeiras, titulares de certificado mineiro, devem constituir sociedades e requererem a transmissão do certificado a esta sociedade, nos termos do artigo 59 do presente Regulamento, no prazo de noventa dias.

4. Os requerentes com processos pendentes de títulos mineiros bem como de transmissão ou prorrogação de títulos mineiros à data da entrada em vigor do presente Regulamento, devem reformular os seus pedidos de acordo com as disposições deste, no prazo de noventa dias contados a partir da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

5. A falta de observância dos prazos estabelecidos nos números anteriores importa extinção dos respectivos direitos não dando lugar a qualquer indemnização.

ARTIGO 122

(Contratos existentes)

As pessoas singulares, colectivas que estejam autorizadas por contratos celebrados com o Estado antes da entrada em vigor do presente Regulamento a levarem a cabo a prospecção e pesquisa ou outras operações mineiras, regem-se pelo disposto no artigo 48 da Lei de Minas.

ARTIGO 123

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim da República*.

Anexo I: Modelo de Licença de Reconhecimento



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Licença de Reconhecimento

N.º _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ **Valido até** _____

O Ministro dos Recursos Minerais

Anexo II: Modelo de Licença de Prospecção e Pesquisa



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**Licença de Prospecção e
Pesquisa**

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____

Valido até _____

O Ministro dos Recursos Minerais

Anexo III: Modelo de Concessão Mineira



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Concessão Mineira

N.º _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ **Valido até** _____

O Ministro dos Recursos Minerais

Anexo IV: Modelo de Certificado Mineiro



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Certificado Mineiro

N.º _____

Titular _____

Mandatário _____

Recursos minerais abrangidos _____

Data de emissão _____ Valido até _____

O Ministro dos Recursos Minerais/Governador Provincial de.....

Localização Geográfica Rigorosa da Área

Vértices	Coordenadas Geográficas		Unidades Cadastrais
	Latitude S	Longitude E	

Superfície Planimétrica -----

Localidade ou região
Província

Distrito

Folha n.º ----- da Carta Topográfica de Moçambique na
escala de -----

PRORROGAÇÕES		
Data de prorrogação	Validade	Entidade competente

AVERBAMENTOS		
Data	Facto	Entidade competente

MAPA TOPOGRÁFICO COM LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Termos e Condições

Anexo V: Modelo de Senha Mineira**Prorrogações**

Data de prorrogação	Validade	Entidade competente

Averbamentos

Data	Facto	Entidade competente

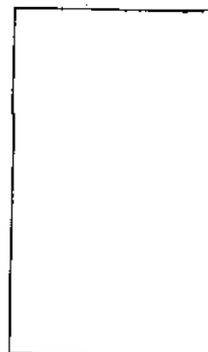


REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

SENHA MINEIRA
N.º

Detentor -----

ÁREA DESIGNADA
 DE



Anexo 6 – Taxas de tramitação de títulos mineiros

1	TRAMITAÇÃO	VALOR (MT)
	Licença de reconhecimento	
	Taxa de registo do pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	850.000
	Licença de prospecção e pesquisa	
	Taxa de registo do pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	850.000
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	600.000
	Taxa de prorrogação	500.000
	Concessão mineira	
	Taxa de registo de pedido	2.000.000
	Taxa de emissão de título	1.200.000
	Taxa de apresentação tardia de pedido de prorrogação	600.000
	Taxa de prorrogação	850.000
	Taxas de pedidos de transmissão de título	
	Licença de prospecção e pesquisa	5.000.000
	Concessão mineira	5.000.000
	Certificado mineiro	2.500.000
	Taxas de registo de transmissão de títulos	
	Licença de prospecção e pesquisa	850.000
	Concessão mineira	850.000
	Certificado mineiro	250.000
	Taxas de registo de pedido de alargamento de área	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	1.000.000
	Concessão mineira	2.000.000
	Certificado mineiro	750.000
	Taxas de averbamento de alargamento de área	
	Licença de Prospecção e Pesquisa	750.000
	Concessão mineira	2.000.000
	Certificado mineiro	500.000
	Cópia autenticada de qualquer licença/certificado	200.000
	Cópia/extracto autenticado de qualquer registo arquivado (p/página)	200.000

ANEXO VII: Forma e Conteúdo do Relatório de Reconhecimento

1. O texto do relatório referido no artigo 28 do Regulamento da Lei de Minas deverá ser obrigatória e simultaneamente redigido em português e inglês e apresentado devidamente impresso e encadernado em formato A4, sendo as duas versões igualmente validas. Sempre que possível será, também, apresentado na forma digitalizada. Todos os exemplares a ser apresentados deverão ser confirmados como autênticos pelo titular da licença.

2. A forma e o conteúdo do relatório deverão obedecer as normas gerais de um relatório de pesquisa mineral devendo ser de um nível internacionalmente aceitável.

3. O relatório poderá ser apresentado em 2 volumes devidamente encadernados, sendo o 1.º volume correspondente ao texto e o 2.º volume contendo os anexos. Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório deverão ser bem legíveis e dobrados em formato A4:

4. Na capa dos volumes deverá figurar:

- O nome do titular
- O numero da licença de reconhecimento
- O nome do projecto, com indicação da localidade ou região, distrito e província
- O nome do autor ou autores

5. O relatório em questão deverá conter os seguintes "itens".

1.º Volume

I Sumário Executivo O Índice

1. Introdução

1.1. Propósito e objecto do trabalho

1.2. Métodos utilizados no reconhecimento

2. Modo de execução do trabalho e despesas realizadas

3. Síntese do conhecimento existente

4. Caracterização geográfica (localização, vias de acesso e infra-estruturas).

5. Aspectos fisiográficos e dados gerais sobre clima, flora e fauna

6. Ambiente geológico

7. Mineralização

8. Conclusões e Recomendações

9. Bibliografia

2.º Volume

Anexos

Anexo 1 – Quadro - Resumo, com localização rigorosa da área por meio de Coordenadas geográficas, unidades cadastrais, superfície Planimétrica, referência, toponímica e cartográfica e caracterização mineira.

Anexo 2 – Mapa Topográfico, em representação gráfica rigorosa da área submetida ao reconhecimento, na escala 1:50 000.

Anexo 3 – Mapa Topográfico, em representação gráfica da área submetida ao reconhecimento, na escala 1:250 000.

Anexo 4 – Mapa da Província, com divisão administrativa do território, com assinalamento da área submetida ao reconhecimento, na escala referenciada na caracterização

geográfica.

Anexo 5 – Mapa Topográfico, com representação aproximada da área efectivamente reconhecida, com assinalamento dos itinerários realizadas, localização das estações de observação, pontos de recolha de amostras, etc.

Anexo 6 – Mapa Topográfico, com representação de escavações e ou perfurações realizadas, bem como de outros dados relevantes.

Anexo 7 – Levantamento geológico das escavações.

Anexo 8 – Diagramas geológicas das perfurações realizadas, contendo localização da boca do furo (por meio de coordenadas geográficas), direcção e inclinação do furo, cotas da boca e do fundo, escala de cotas e profundidade, colunas de recuperação de testemunho, litologia e pontos de localização da amostragem.

Anexo 9 – Mapa Topográfico, em esboço geológico.

Anexo 10 – Cartas Geológicas.

Anexo 11 – Tabelas com resultados laboratoriais, com indicações da localização de amostras por meio de coordenadas geográficas.

Anexo 12 – Mapa, com representação da malha de estudos geoquímicos.

Anexo 13 – Tabelas com resultado das análises laboratoriais referentes aos estudos geoquímicos.

Anexo 14 – Esquemas com linhas de voo e geofísica, onde tenha sido efectuado levantamento aerogeofísico.

Anexo 15 – Esquemas com perfis ou malha de estudos geofísicos terrestres, caso tenha sido efectuados levantamentos geofísicos terrestres.

Anexo 16 – Forma e conteúdo do Cartão de Inspector.

6. Os Mapas Topográficos deverão ter bem definida a quadrícula das coordenadas geográficas.

ANEXO VIII – Forma e conteúdo do relatório de prospecção e pesquisa

1. Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 38 e do artigo 41 do presente Regulamento, o titular de licença de prospecção e pesquisa submeterá o relatório das actividades realizadas no ano anterior em quadruplicado à Direcção Nacional de Minas.

2. O Relatório deverá:

- a) Ser dactilografado em papel de boa qualidade e com as páginas numeradas;
- b) Consistir em folhas de formato A4, excepto para os gráficos, mapas, diários de perfuração e outras ilustrações;
- c) Apresentar todas as medições e escalas do mapa em unidades métricas;
- d) Ser encadernado de forma durável e que permita um fácil manuseamento; e
- e) Ser certificado por geólogo ou engenheiro de minas com experiência em prospecção e pesquisa, devendo constar no fim do relatório o seguinte: "certifico que o trabalho foi realizado sob a minha supervisão e que o presente relatório é fidedigno".

3. Os Relatórios de Trabalho relativos a licenças de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou grupos de licenças de prospecção e pesquisa em áreas contíguas ou a blocos não contíguas incluídas numa licença de prospecção e pesquisa serão encadernados em

pastas separadas.

4. O relatório de trabalho deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

a) Na capa do documento, título do relatório, apresentando o nome da pessoa física, parceria ou organização para quem o trabalho foi efectuado, blocos (e quaisquer sub-blocos que compreendam menos do bloco na sua totalidade) dentro do qual a área de prospecção e pesquisa se encontra, distrito, os nomes e qualificações dos autores primários do relatório e o ano abrangido pelo relatório;

b) Na primeira página do relatório, a informação solicitada na alínea anterior, bem como a assinatura do(s) autor(es) e data;

c) Um índice que deverá incluir:

(i) uma lista de cada princípio de subdivisão do texto com a página correspondente; e

(ii) uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório.

d) Sumário executivo;

e) Uma introdução que deverá incluir:

(i) um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;

(ii) um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50 000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e

(iii) uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de prospecção e pesquisa;

(iv) uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente; e

(v) o propósito e o âmbito do trabalho.

f) Um resumo dos resultados do trabalho em curso que deverá incluir detalhadamente:

(i) dados técnicos;

(ii) interpretações;

(iii) conclusões; e

(iv) recomendações.

5. Os dados técnicos detalhados exigidos para as áreas em que o trabalho é realizado conforme o número (4) f) (i) são os seguintes:

a) Para o estabelecimento da quadrícula, um mapa ou mapas numa escala de 1:5 000 ou mais detalhado, mostrando a localização de cada linha estabelecida;

b) Para a interpretação fotogeológica ou remota de imagem:

(i) uma revisão de procedimentos, ano e escala dos dados das fotografias aéreas/percepção remota, nome da empresa que realizou o voo ou dados de fontes de fotografias aéreas/percepção remota; os resultados e a interpretação dos resultados;

(ii) mapas, fotografias ou diagramas ilustrando os resultados e interpretações;

c) Para o levantamento geológico:

(i) revisão detalhada de todos os aspectos geológicos e de mineralização observados (superfície e subsolo) e resultados da amostragem e ensaios, relacionando estes aspectos com o trabalho anterior, onde for aplicável;

(ii) um mapa ou mapas numa escala de 1:5 000 ou mais detalhados, mostrando a configuração de cada afloramento ou barreiras, dos tipos de rochas, dados litológicos estruturais, mineralização, localização da amostra e resultados dos ensaios; e

(iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

d) Para prospecção geral do terreno:

(i) uma descrição dactilografada ou manuscrita das observações; e

(ii) um mapa ou mapas na escala de 1:5 000 ou mais detalhados, mostrando:

1. a localização da linha do trajecto

2. a localização e resultado de cada leitura de instrumento feita;

3. a localização e análise ou resultado de ensaio de cada amostra tomada; e

(iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis, ou secções que possam ser úteis na apresentação dos resultados do trabalho.

e) Para o levantamento geofísico:

(i) uma descrição do método e procedimentos seguidos, incluindo as componentes medidas, unidades de medição, unidades nas quais os resultados são apresentados, sistema, localização do transmissor, correcção da variação diurna, intervalo de linha de voo, velocidade superficial e plano do relevo, onde for aplicável;

(ii) a marca, o modelo e especificação de cada instrumento utilizado;

(iii) onde o método utilizado for novo e não descrito na bibliografia facilmente acessível, um resumo da teoria que comporta e uma descrição detalhada do instrumento utilizado, os métodos de medição e redução de dados e os resultados das áreas dos testes;

(iv) uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionados com a geologia e topografia da área de teste e com o trabalho anterior;

(v) dados em cassetes ou discos, onde forem disponíveis; e

(vi) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.

f) Para o levantamento geofísico aéreo:

(i) dados exigidos nos termos da alínea e) do número 5 do presente anexo; e

- (ii) mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- g) Para o levantamento geofísico no terreno:
- (i) dados exigidos nos termos da alínea e) do número 5 do presente anexo;
 - (ii) mapas ou perfis mostrando as linhas de voo e os seus reais valores numéricos obtidos ou os resultados em forma gráfica, ou qualquer forma que seja apropriada; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções, mostrando os dados em forma de gráficos ou outras formas que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- h) Para o levantamento geoquímico aéreo:
- (i) intervalo da linha de voo, velocidade superficial e plano do relevo;
 - (ii) condições meteorológicas;
 - (iii) resultados de levantamentos de controlo sobre minérios conhecidos ou terreno estéril;
 - (iv) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis e secções que forem úteis à apresentação dos resultados do trabalho.
- i) Para o levantamento geoquímico no terreno:
- (i) uma descrição fisiográfica e geológica do terreno, vegetação e solo, incluindo o tipo de relevo, elevações máximas e mínimas, drenagens, tipos de vegetação e tipos e profundidades do solo;
 - (ii) descrição do processo de amostragem, incluindo detalhes do material ou horizonte em que se tirou a amostra e profundidade da amostra;
 - (iii) Onde se tirou amostra de uma rocha, uma descrição detalhada do tipo de rocha, alteração, estruturas, mineralização, etc.;
 - (iv) Onde se tenha encontrado pedreiras uma descrição detalhada como em (iii);
 - (v) Para análises:
 - (A) O nome do laboratório ou químico que realizou as análises;
 - (B) Uma fracção representativa da amostra;
 - (C) Onde o teste tenha sido efectuado no terreno, uma descrição do procedimento.
 - (vi) Uma interpretação e avaliação dos resultados, relacionando-os com a geologia, mineralização, topografia e tipos de solo etc. da área do teste e com o trabalho anterior;
 - (vii) uma lista completa tabelada ou uma compilação computarizada de todos os dados analíticos com as correspondentes coordenadas da localização da amostra e informação técnica recolhida no local:
 - (A) um mapa na escala de 1:5 000 ou mais detalhado, mostrando a localização da fonte de cada amostra referida na cláusula (A); e
 - (B) onde variações significativas tiverem sido encontradas nos dados analíticos, um mapa ou mapas na escala de 1:5 000 ou mais detalhados, mostrando os dados analíticos em forma numérica ou gráfica ou gráfica; e
 - (vii) mapas, gráficos, secções ou outras ilustrações mostrando dados gráficos ou de outras formas que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.
- j) Para a abertura de escavação e furos:
- (i) descrição de como o trabalho foi realizado;
 - (ii) dimensões de cada trincheira, área de abertura ou furo, incluindo a camada de cobertura e a profundidade de leito de rocha onde for exposta; e
 - (iii) mapa ou mapas na escala de 1:1 000 ou mais detalhados, mostrando:
 - (A) a configuração da trincheira, área de abertura ou furo;
 - (B) uma breve descrição geológica do leito da rocha e da terra superficial; e
 - (C) a localização do ponto de colheita da amostra ensaiada.
- k) Para a perfuração:
- (i) para cada furo feito, as suas coordenadas, inclinação, direcção, diâmetro nuclear ou total, datas de início e termo e nome da empresa que realizou a perfuração;
 - (ii) para todos os furos feitos, os relativos contrâneos de elevação;
 - (iii) resultados dos testes de furos;
 - (iv) registos completos e claramente legíveis de todo o minério ou cortes, alistando todas as mineralizações observadas e assinatura do anotador;
 - (v) onde tenham sido realizados ensaios, os resultados completos claramente correlacionados com os registos;
 - (vi) onde tenham sido realizados registos geoquímicos, os registos;
 - (vii) para a perfuração de diamantes, a localização do depósito do núcleo; e
 - (viii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho;
- l) Para a abertura de poços, perfuração de túneis e outros trabalhos subterrâneos:
- (i) uma descrição de como o trabalho foi realizado e os resultados obtidos;
 - (ii) mapas e secções na escala de 1:5.000 ou mais detalhados, mostrando a localização do trabalho realizado, geologia e mineralização detalhadas; e
 - (iii) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis na apresentação dos resultados do trabalho.
- m) Para amostragem e ensaio, estudos metalúrgicos ou de beneficiação, e estudos petrográficos, petrológicos ou mineralógicos:
- (i) uma descrição do procedimento de recolha de amostras e preparação;

- (ii) uma revisão do teste ou procedimentos de estudo e o resultados dos testes e sua interpretação;
 - (iii) um mapa ou mapas mostrando distintamente a localização da fonte de cada amostra e a análise correspondente ou ensaio, onde aplicável;
 - (iv) para estudos de beneficição metalúrgica, cartas ou diagramas ilustrando procedimentos e resultados; e
 - (v) outros dados tabulados, mapas, gráficos, perfis ou secções que forem úteis para a apresentação de resultados do trabalho;
- n) O cálculo das reservas, se for o caso, deverá incluir a categoria e tonelagem, método da reserva e qualquer outro dado que seja útil na apresentação do resultado do trabalho;
- o) Onde um levantamento de limites seja necessário, uma cópia de do plano de pesquisa aprovado pela Direção Nacional de Minas;
- p) Para controle e mapeamento topográfico:
- (i) a descrição dos procedimentos de pesquisa; e
 - (ii) um mapa preciso de orientação mostrando a localização da pesquisa em relação ao limite da licença de prospecção e pesquisa; e
- q) A construção de estradas:
- (vi) uma descrição de como o trabalho será realizado;
 - (vii) o comprimento e largura da estrada; e
 - (viii) o mapa de índice do trabalho exigido nos termos da alínea e) do número 4 do presente artigo.
- r) Para todas as pesquisas de superfície, um programa de protecção, recuperação e reabilitação de quaisquer áreas danificadas como resultado do trabalho de prospecção e pesquisa.
6. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o Relatório de Trabalho deverão:
- (i) não exceder o formato de papel A0;
 - (ii) ser tão ordenados e ter símbolos grandes imprimidos claramente para que sejam decifráveis ao serem dobrados;
 - (iii) conter linhas pretas;
 - (iv) ter fundo claro;
 - (v) usar um diagrama preto ou código numérico, que possa ser combinado com um código de cores claras;
 - (vi) indicar a orientação em relação ao norte geográfico em cada mapa plano ou mapa índice;
 - (vii) onde apropriado, indicar no seu canto inferior direito o seu título de identificação e a barra de escala bem como a legenda.
- b) Todas as ilustrações deverão ser numeradas sequencialmente;
- c) O tamanho das letras das ilustrações deverão ser seguramente limitadas no caderno e as ilustrações maiores serão dobradas e inseridas num envelope que seja seguramente anexo ao texto ou contido no texto anexo num ficheiro desdobrável com uma capa.

7. A lista das despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento para o ano seguinte deve ser elaborada especificando os elementos aceitáveis do trabalho necessário.

8. Excepto onde o trabalho seja contratado, os nomes, posições e o números de dias trabalhados por cada pessoa a fazer trabalho de campo ou de laboratório, ou preparação de relatório deve se detalhado no apêndice.

9. O relatório final de trabalho de prospecção e pesquisa feito deve conter a seguinte informação:

- a) Sumário executivo;
- b) Introdução;
- c) Resumo do trabalho anterior;
- d) Fisiografia, Geologia e mineralização;
- e) Resumo do trabalho de prospecção e pesquisa levado a cabo;
- f) Resumo dos resultados obtidos;
- g) Cálculo de reservas do minério de cada depósito;
- h) Lista de despesas de prospecção e pesquisa e desenvolvimento;
- i) Conclusões e recomendações.

ANEXO IX – Forma e Conteúdo dos Relatórios de Prospecção e Pesquisa de Água Mineral

Os Relatórios de Prospecção e Pesquisa de Água Mineral devem conter:

- a) Uma introdução que deverá incluir:
 - (i) um índice apropriado e claro mostrando as delimitações da área de prospecção e pesquisa em relação a aspectos topográficos reconhecíveis;
 - (ii) um mapa do índice do trabalho na escala de 1:50,000, ou um mapa mais detalhado, mostrando a localização do trabalho realizado, incluindo a área do quadro ou a área do mapa, em relação a aspectos topográficos reconhecíveis; e
 - (iii) uma breve descrição do ambiente fisiográfico e geológico da área de reconhecimento;
 - (iv) uma breve descrição do trabalho realizado anteriormente;
 - (v) o propósito e o âmbito do trabalho;
 - (vi) a Análise qualitativa da água; e
 - (vii) a medição periódica do caudal, abrangendo o período de máxima estiagem e de máxima pluviosidade.
- b) Parâmetros organolépticos:
 - (i) cor
 - (ii) aparência (turvação)
 - (iii) paladar
 - (iv) cheiro
- c) Parâmetros físico-químicos:
 - (i) temperatura
 - (ii) PH
 - (iii) Conductividade (micros cm-1).
- h) E quaisquer outros parâmetros que o titular entender ser necessários, devendo anexar certificado de análise de laboratório de reconhecida competência.

3. Os Relatórios de prospecção e pesquisa em áreas separadas ou em áreas contíguas ou ainda relativas a blocos não contíguas incluídas numa licença de prospecção e pesquisa deverão ser apresentados separadamente.

ANEXO X - Forma e conteúdo dos relatórios de exploração mineira

1. O Relatório trimestral deve incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida, a seguinte informação:

- a) Detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção dentro da área mineira;
- b) Dados sobre a mão-de-obra, dados sobre acidentes da mão-de-obra, quantidades e qualidades de todos os recursos minerais brutos e processados, minerados ou produzidos, seu valor comercial, os resultados dos testes de laboratório relacionados com a qualidade dos recursos minerais brutos ou processados, minerados ou produzidos e seu valor comercial, o cálculo de qualquer taxa ou imposto devido ao Estado, os detalhes de venda, outras formas de disposição e transporte dos recursos minerais, existências de produtos minerais brutos e processados durante o trimestre.

2. O relatório anual da mina deverá:

- a) Será dactilografado em papel de boa qualidade com as páginas do texto numeradas;
- b) Deve ser em papel de formato A4, excepto para gráficos, mapas e outras ilustrações;
- c) As medidas e escalas de mapas serão expressas no sistema métrico;
- d) Ser encadernado de forma a permitir fácil manuseamento; e
- e) Ser certificado por um geólogo ou um engenheiro de minas ou técnico superior com experiência, no fim do relatório, com as seguintes palavras: «certifico que este é um relatório exacto da actividade e produção na mina cujo nome é apresentado na capa deste relatório».

3. O relatório anual deverá conter a seguinte informação na seguinte ordem:

- a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, subbloco(s) dentro dos quais se localiza a área mineira sujeita a relatório, distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e ano do calendário em causa;
- b) Na primeira página do texto, a assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
- c) Um índice que deverá incluir uma lista de cada apêndice, plano, mapa, diagrama, figura ou outro tipo de ilustração por título e número indicando o número correspondente ou a sua localização no relatório;
- d) Sumário executivo;
- e) Uma introdução que deverá incluir:
 - (i) um mapa indicativo da localização da área;
 - (ii) uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiológico da área da mina;
 - (iii) uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina;

(iv) uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere.

d) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir:

- (i) a produção anual da mina expressa em unidades físicas usuais para o tipo de mineral produzido;
- (ii) outras estatísticas de produção, incluindo a informação sobre os teores, se houver, o grau e qualidade de todos os recursos minerais extraídos e recuperados, a tonelagem cumulativa e os desperdícios;
- (iii) o valor comercial dos recursos minerais produzidos, discriminado por meses;
- (iv) a comercialização, incluindo informação sobre contratos a curto e longo prazos, clientes e valores de venda dos recursos minerais vendidos, discriminado por meses;
- (v) informação sobre a mão-de-obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, as suas nacionalidades, profissão e cargo;
- (vi) informação sobre construções concluídas, em curso ou planificadas;
- (vii) um Mapa Topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombrelas, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície;
- (viii) um Mapa Topográfico actualizado mostrando a localização de todos os trabalhos subterrâneos, poços de ventilação e pontos de acesso.

6. a) Os mapas e outras ilustrações submetidas com o relatório de trabalho deverão ser em escala adequada e:

- (i) não exceder o formato A0;
- (ii) serem bem legíveis e possuírem um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;
- (iii) estarem escritos a preto;
- (iv) ter um fundo claro;
- (v) usar uma codificação de modelo preto ou numeração em cor preta, que possa combinar com a cor clara da codificação;
- (vi) indicar a orientação geográfica norte em todos os planos do mapa e índice do mapa;
- (vii) indicar as escalas das coordenadas nas secções, perfis ou diagramas similares; e
- (viii) nos casos em que seja apropriado, indicar no seu canto inferior direito o título de identificação, escala e uma legenda.

b) Todas as ilustrações estarão numeradas consecutivamente;

c) As ilustrações do tamanho de cartas serão arquivadas de forma segura nas pastas e a mais largas serão dobradas e metidas num envelope que será ligado com segurança ao texto encadernado ou metido com o texto encadernado num ficheiro largo com uma capa;

d) Adicionalmente ao Relatório Anual da Mina, o titular da concessão mineira deverá, no último ano de validade da concessão ou em caso de renúncia ou abandono total ou parcial, submeter um Relatório Final de Mineração, contendo a seguinte informação:

- a) Sumário executivo;
- b) Introdução;
- c) Resumo do trabalho anterior;
- d) Geologia e mineralização;
- e) Resumo do trabalho de exploração levado a cabo;
- f) Balanço das reservas de minérios em cada depósito;
- g) Mapa em escala adequada mostrando a localização final de todas as escavações, furos, escombrelras, trabalhos de superfície e do subsolo, vias de acesso, linhas de transmissão, de energia, condutas e demais informação que for apropriada;
- h) Conclusões e recomendações.

ANEXO XI - Forma e conteúdo dos relatórios de certificado mineiro

1. Os relatórios mensal e trimestral devem incluir, para além de qualquer outra informação que possa ser exigida:

- a) Detalhes relativos aos progressos, realização de qualquer desenvolvimento ou trabalho de construção de qualquer tipo de infra-estruturas.
- b) Dados sobre a mão-de-obra, acidentes de trabalho, caracterização do minério, volumes de produção e fluxos financeiros.

2. O relatório anual deverá, quanto à forma:

- a) Ser impresso em papel de formato A4, exceptuando-se os gráficos, mapas e outras ilustrações;
- b) Ter as páginas numeradas;
- c) Apresentar as medidas e escalas dos mapas expressas no sistema métrico;
- d) Ser encadernado; e
- e) Ser certificado por um técnico qualificado e com experiência reconhecida e com seguinte conteúdo: "certifico que o relatório é fidedigno".

3. O relatório anual deverá, quanto ao seu conteúdo, incluir:

- a) Na capa frontal o título do relatório, com o nome da pessoa, parceria ou organização para a qual o trabalho foi realizado, unidades cadastrais correspondentes à área, distrito, o(s) nome(s) e qualificações do(s) autor(es) primário(s) do relatório e a data;
- b) A assinatura do(s) autor(es) e a data do relatório;
- c) Sumário executivo;
- d) Uma introdução, um mapa indicativo da localização da área, uma breve descrição da caracterização geográfica e do ambiente fisiográfico, uma breve descrição da actividade anterior realizada na mina e uma breve descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere;
- e) A descrição da actividade realizada no ano a que o relatório se refere, deverá incluir, dados analíticos de produção, comercialização, resíduos e fluxos financeiros assim como clientes e tipo de contratos;
- f) Informação sobre a mão-de-obra, incluindo o número de trabalhadores na mina, suas nacionalidades, profissão e cargo;
- g) Informação sobre o desenvolvimento de infra-estruturas básicas;
- h) Um Mapa Topográfico actualizado, incluindo a localização de todos os furos, poços, trincheiras, escombrelras, vias de acesso, linhas de transmissão de energia, condutas e instalações à superfície, trabalhos subterrâneos, poços de ventilações e pontos de acesso.

4. Os mapas devem:

- (i) ter a indicação do Norte geográfico e a respectiva unidade cadastral, ser legíveis e possuir um tamanho razoável e uma impressão nítida e clara ou símbolos que sejam facilmente decifráveis após terem sido reduzidos à metade de sua dimensão original;
- (ii) indicar as coordenadas geográficas nas secções, perfis ou diagramas;
- (iii) incluir legendas, bem como as escalas utilizadas.

Localização Geográfica Rigorosa da área

Vértices	Coordenadas Geográficas		Unidades Cadastrais
	Latitude S	Longitude E	

Superfície Planimétrica-----

Localidade ou região
Província

Distrito

Folha n.º ----- da Carta topográfica de
Moçambique na escala de -----

PRORROGAÇÕES		
Data de prorrogação	Validade	Entidade competente

AVERBAMENTOS		
Data	Facto	Entidade competente

MAPA TOPOGRÁFICO COM LOCALIZAÇÃO DA ÁREA

Termos e Condições



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

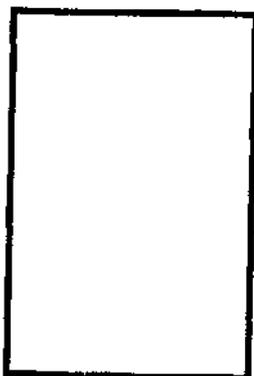
INSPECÇÃO GERAL

LIVRE ACESSO

Cartão de Identificação no. _____/_____
Emitido em ____/____/____ Válido até ____/____/____
Nome: _____
Categoria: _____

Nos termos do Artigo 91 do Decreto no _____
_____/200__, de _____ O Titular
do presente documento, no exercício das suas
funções, goza dos direitos e prerrogativas
Seguintes:

- a) Posse do cartão
- b) Acesso aos serviços e instalações
.....
- c) Utilização de instalações
- d) Corresponder-se com quaisquer
autoridades públicas ou privadas
- e) Requisitar a colaboração das
autoridades policiais
- f) Seguro de vida
- g) Subsídio de risco



Assinatura do Titular

O MINISTRO